# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

**São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2021. Publicação: 28/01/2021. Edição nº 019/2021.**


## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Júlio César Guimarães– DIRETOR-GERAL DA PGJ
José Márcio Maia Alves - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

| | |
|---|---|
| José Antonio Oliveira Bents | Flávia Tereza de Viveiros Vieira |
| Regina Lúcia de Almeida Rocha | Paulo Roberto Saldanha Ribeiro |
| Maria dos Remédios Figueiredo Serra | Teodoro Peres Neto |
| Eduardo Jorge Hiluy Nicolau | Rita de Cassia Maia Baptista |
| Iracy Martins Figueiredo Aguiar | Marco Antonio Anchieta Guerreiro |
| Ana Lídia de Mello e Silva Moraes | Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro |
| Lígia Maria da Silva Cavalcanti | Sâmara Ascar Sauaia |
| Krishnamurti Lopes Mendes França | Themis Maria Pacheco de Carvalho |
| Raimundo Nonato de Carvalho Filho | Maria Luíza Ribeiro Martins |
| Selene Coelho de Lacerda | Mariléa Campos dos Santos Costa |
| José Henrique Marques Moreira | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato |
| Domingas de Jesus Fróz Gomes | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf |
| Francisco das Chagas Barros de Sousa | Eduardo Daniel Pereira Filho |
| Clodenilza Ribeiro Ferreira | Carlos Jorge Avelar Silva |
| Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro | Lize de Maria Brandão de Sá Costa |
| Regina Maria da Costa Leite | |

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

| TURMAS MINISTERIAIS | Nº | PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA | |
|---|---|---|---|
| 1ª TURMA CÍVEL | 1 | José Antonio Oliveira Bents | 1º Procurador de Justiça Cível<br>1ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 2 | Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro | 9ª Procuradora de Justiça Cível<br>9ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 3 | Marco Antonio Anchieta Guerreiro | 12º Procurador de Justiça Cível<br>12ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 2ª TURMA CÍVEL | 4 | Raimundo Nonato de Carvalho Filho | 4º Procurador de Justiça Cível<br>4ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 5 | Clodenilza Ribeiro Ferreira | 8ª Procuradora de Justiça Cível<br>8ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 6 | Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf | 17ª Procuradora de Justiça Cível<br>17ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 3ª TURMA CÍVEL | 7 | Iracy Martins Figueiredo Aguiar | 2ª Procuradora de Justiça Cível<br>2ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 8 | Ana Lídia de Mello e Silva Moraes | 3ª Procuradora de Justiça Cível<br>3ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 9 | Themis Maria Pacheco de Carvalho | 14ª Procuradora de Justiça Cível<br>14ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 10 | Mariléa Campos dos Santos Costa | 15ª Procuradora de Justiça Cível<br>15ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 4ª TURMA CÍVEL | 11 | José Henrique Marques Moreira | 5º Procurador de Justiça Cível<br>5ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 12 | Francisco das Chagas Barros de Sousa | 7º Procurador de Justiça Cível<br>7ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 13 | Paulo Roberto Saldanha Ribeiro | 10º Procurador de Justiça Cível<br>10ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 5ª TURMA CÍVEL | 14 | Teodoro Peres Neto | 11º Procurador de Justiça Cível<br>11ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 15 | Sâmara Ascar Sauaia | 13ª Procuradora de Justiça Cível<br>13ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 16 | Joaquim Henrique de Carvalho Lobato | 16º Procurador de Justiça Cível<br>16ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 6ª TURMA CÍVEL | 17 | Eduardo Daniel Pereira Filho | 18º Procurador de Justiça Cível<br>18ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 18 | Carlos Jorge Avelar Silva | 19º Procurador de Justiça Cível<br>19ª Procuradoria de Justiça Cível |
| | 19 | Lize de Maria Brandão de Sá Costa | 6ª Procuradora de Justiça Cível<br>6ª Procuradoria de Justiça Cível |
| 1ª TURMA CRIMINAL | 1 | Maria dos Remédios Figueiredo Serra | 2ª Procuradora de Justiça Criminal<br>2ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 2 | Eduardo Jorge Hiluy Nicolau | 3º Procurador de Justiça Criminal<br>3ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 3 | Selene Coelho de Lacerda | 7º Procurador de Justiça Criminal<br>7ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 4 | Domingas de Jesus Froz Gomes | 5ª Procuradora de Justiça Criminal<br>5ª Procuradoria de Justiça Crimina |
| 2ª TURMA CRIMINAL | 5 | Regina Lúcia de Almeida Rocha | 1ª Procuradora de Justiça Criminal<br>1ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 6 | Lígia Maria da Silva Cavalcanti | 4ª Procuradora de Justiça Criminal<br>4ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 7 | Krishnamurti Lopes Mendes França | 6º Procurador de Justiça Criminal<br>6ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 8 | Regina Maria da Costa Leite | 8ª Procuradora de Justiça Criminal<br>8ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| 3ª TURMA CRIMINAL | 9 | Flávia Tereza de Viveiros Vieira | 9ª Procuradora de Justiça Criminal<br>9ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 10 | Rita de Cassia Maia Baptista | 10ª Procuradora de Justiça Criminal<br>10ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 11 | Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro | 11ª Procuradora de Justiça Criminal<br>11ª Procuradoria de Justiça Criminal |
| | 12 | Maria Luíza Ribeiro Martins | 12ª Procuradora de Justiça Criminal<br>12ª Procuradoria de Justiça Criminal |

# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

**São Luís/MA. Disponibilização: 27/01/2021. Publicação: 28/01/2021. Edição nº 019/2021.**


SUMÁRIO


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ..... 3**
**Procuradoria Geral de Justiça ..... 3**
**ATOS ..... 3**
**EDITAIS ..... 4**
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ..... 17**
**Comissão Permanente de Licitação ..... 21**
**EXTRATOS ..... 21**
**Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior ..... 26**
**ARARI ..... 26**
**BURITI ..... 28**
**BURITI BRAVO ..... 29**
**PAÇO DO LUMIAR ..... 30**
**PASSAGEM FRANCA ..... 33**
**SANTA LUZIA ..... 35**
**TIMON ..... 41**


## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
### Procuradoria Geral de Justiça

ATOS

**ATO-GAB/PGJ - 222021**
Código de validação: C37B6DE0A9

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:
Exonerar o servidor LEONARDO DUTRA DE SOUZA, Matrícula n° 1075549, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, com atuação na Promotoria de Justiça da Comarca de Guimarães, devendo ser considerado a partir de 25 de janeiro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 883/2021.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em Exercício
Matrícula 387274
Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/01/2021 09:25 (LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 222021 e Código de Validação C37B6DE0A9.

**ATO-GAB/PGJ - 232021**
Código de validação: 938E9CC840

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,
R E S O L V E:

Tornar sem efeito o ATO-GAB/PGJ-17/2021, que exonerou a servidora ANA CAROLINA DINIZ GOMES, Matrícula n° 1075447, do cargo, em comissão, de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-06, da Procuradoria Geral de Justiça, de indicação da Promotora de Justiça Maria Cristina Lima Lobato Murillo, titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, a partir de 25 de janeiro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 883/2021.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em Exercício
Matrícula 387274
Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/01/2021 09:25 (LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 232021 e Código de Validação 938E9CC840.

**ATO-GAB/PGJ – 242021** ( relativo ao Processo 5232021 )
Código de validação: 17A46A099C

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004 – Plano de Carreira e Cargos de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público,
R E S O L V E :
Aprovar a Promoção Funcional da servidora CINTHIA VITÓRIA MENDONÇA MAIA, Matrícula n° 1071432, Analista Ministerial-Área: Assistência Social, integrante do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico - Administrativo do Ministério Público Estadual, lotada no Núcleo Psicossocial- Promotorias de Justiça da Capital, passando da Classe A, Padrão 5 para a Classe B, Padrão 6, devendo ser considerado a partir de 23 de janeiro de 2021, tendo em vista o que consta do Processo nº 5232021.
Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

* Assinado eletronicamente
LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em Exercício
Matrícula 387274
Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/01/2021 12:06 (LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA)
* Assinado eletronicamente
LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em Exercício
Matrícula 387274
Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/01/2021 12:06 (LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ,
Número do Documento 242021 e Código de Validação 17A46A099C.

EDITAIS

**EDT-GPGJ - 82021**
Código de validação: 7E5E3FE0D9
PUBLICAÇÃO DE BANCO DE CADASTROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ, com alteração do Ato nº 78/2020-GPGJ, torna público o Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário no âmbito do Ministério Público.
Art. 1° A lista de candidatos inscritos para Prestação de Serviço Voluntário está organizada, em anexo, por ordem alfabética, área de conhecimento e lotação.
Art. 2° As inscrições, desistências e retificações realizadas no período de 16 de dezembro à 25 de janeiro de 2020 estão inclusas no presente Banco de Cadastros.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

Art. 3º Os candidatos serão convocados conforme número de vagas disponíveis, em atenção às solicitações dos setores interessados, via digidoc, de acordo como o previsto no art. 6º, § 6º do Ato nº 24/2019-GPGJ.
Art. 4º Os setores interessados deverão, sempre que houver necessidade de preenchimento de vaga, proceder a seleção dos candidatos, através de análise curricular e entrevista, conforme Banco de Cadastros em anexo, após disponibilização pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas.
O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público e no endereço eletrônico https://seletivos.mpma.mp.br.

ANEXO
CADASTROS DE INSCRITOS- SERVIÇO VOLUNTÁRIO

| LOTAÇÃO | ÁREA | Nº | NOME |
|---|---|---|---|
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AÇAILÂNDIA | ADMINISTRAÇÃO | 1 | DEYSSILA FURTADO DE MELO |
| | | 2 | NAYANA DHE LOPES DE FREITAS |
| | DIREITO | 1 | ALINE DA SILVA SOUSA |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BACABAL | DIREITO | 1 | LUANNA LUZIA ALVES AMORIM |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BALSAS | DIREITO | 1 | DOUGLAS ALVES DA SILVA |
| | | 2 | ELIZANE DO NASCIMENTO BATISTA |
| | | 3 | FRANCISCO KATSU SILVA DO NASCIMENTO |
| | | 4 | KALYNNE PEREIRA DE SÁ NOGUEIRA |
| | | 5 | VITÓRIA NATASHA DE SOUSA MOURA |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BARRA DO CORDA | DIREITO | 1 | DIANE DA SILVA RODRIGUES |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI | DIREITO | 1 | THÁBARA DONATELA SANTOS CARVALHO |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTANHEDE | DIREITO | 1 | ALISSIANY LOUISE MENDES BOUCINHAS |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUTAPERA | DIREITO | 1 | ERICLES HENRIQUE MATOS DA LUZ |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CAXIAS | DIREITO | 1 | ADRIANO SANTOS MEDEIROS |
| | | 2 | ALINE DA SILVA COSTA. |
| | | 3 | AMANDA GABRYELLE DE OLIVEIRA PEREIRA |
| | | 4 | ANDREA DOS SANTOS FIGUERÊDO |
| | | 5 | ANDRESSA BIANCA BEZERRA OLIVEIRA |
| | | 6 | ANTÔNIA MÁRCIA MENDES SALES |
| | | 7 | DAMARIS NAYARA AMORIM SANTOS |
| | | 8 | DANIELLY CRISTINE OLIVEIRA DE SÁ |
| | | 9 | DAYARA SILVA SOUSA |
| | | 10 | ERNANDA CARVALHO DE LEMOS SILVA |
| | | 11 | FERNANDO MALHEIROS NUNES |
| | | 12 | FREDYS HENRIQUE LICÁ DA SILVA |
| | | 13 | GIORGIA PEREREIRA PINTO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 14 | HUMBERTO RAIMUNDO LUZ ARAUJO |
| | | 15 | JACIELE SANTOS DA SILVA SOUSA |
| | | 16 | JESSICA SANTOS MARTINS |
| | | 17 | KAIQUE FERNANDES CARVALHO LIMA |
| | | 18 | KERLIENE DE ASSUNÇÃO LIMA |
| | | 19 | MICHELLE FERREIRA DE CASTRO |
| | | 20 | MONIELY DE ARAUJO SANTANA |
| | | 21 | OTONIEL MEDEIROS DE SOUSA |
| | | 22 | TEREZINHA MÁRCIA FURTADO LEITE |
| | | 23 | THANISGLEICYA RODRIGUES GUEDES |
| | | 24 | THIAGO COSTA MEDEIROS |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CODÓ | DIREITO | 1 | CAMILA COSTA TORRES SILVA |
| | | 2 | JONAS COELHO LIMA |
| | | 3 | JOSÉ ARAÚJO SANTOS NETO |
| | | 4 | LAIS CRISTINA LUZ CASTRO PONTES |
| | | 5 | LEONARDO JOSÉ OLIVEIRA BUZAR |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COROATÁ | DIREITO | 1 | SHIRLEY REGINA DE SOUSA OLIVEIRA |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOM PEDRO | DIREITO | 1 | CAMYLA RODRIGUES ROCHA |
| | | 2 | EDUARDO ALMEIDA NERES |
| | | 3 | FRANCISCA GISELLE DOS SANTOS PEREIRA |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINÓPOLIS | ADMINISTRATIVA | 1 | GLÓRIA SUZI DA PAZ ALVES |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ESTREITO | ADMINISTRATIVA | 1 | EDIVAN OLIVEIRA DA SILVA |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS | DIREITO | 1 | MATEUS FURTADO GOMES |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE IMPERATRIZ | DIREITO | 1 | ANA CAROLINA OLIVEIRA OTTON |
| | | 2 | GEANY PEREIRA NUNES |
| | | 3 | HILDEANY ROCHA DA SILVA |
| | | 4 | JOICIANE DE SOUSA SANTOS |
| | | 5 | KAMILA CARVALHO DA SILVA GUEDES |
| | | 6 | LETÍCIA LOBATO RODRIGUES |
| | | 7 | LUCAS OLIVEIRA DA SILVA |
| | | 8 | LUÍS FELIPE ALMEIDA BARBOSA |
| | | 9 | MAYCON VINICIUS SILVA DE SOUSA |
| | | 10 | PAULLA DANYELLE LEMOS DE LIMA |



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 11 | RICARDO ARAÚJO RIBEIRO |
| | | 12 | VITORIA KEVELLE SOUSA VERAS |
| | | 13 | VITOR LIMA ALMEIDA |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ITAPECURU-MIRIM | ADMINISTRATIVA (Nível Médio) | 1 | RUAN CASTRO DE JESUS |
| | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 1 | SELTHON JOSÉ CANTANHEDE RODRIGUES |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MARACAÇUMÉ | DIREITO | 1 | PAULO HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO | SERVIÇO SOCIAL | 1 | SIMONE EVERLYN PEREIR SOUZA |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR | ADMINISTRATIVA (NÍVEL SUPERIOR) | 1 | ALANNA ROCHA BATALHA |
| | DIREITO | 1 | CARLA REGINA PEREIRA VIEIRA |
| | | 2 | HALLANY DANIELLE SANTOS SILVA |
| | | 3 | KAROLAENY MOREIRA CAMPOS |
| | | 4 | RICHARDSON SANTOS MARAMALDO |
| | | 5 | ROSANA CARVALHO BARBOZA TEIXEIRA |
| | | 6 | WALKIRIA FERRAZ DANTAS OLIVEIRA |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PEDREIRAS | DIREITO | 1 | FRANCISCA ADRIELLY MAIA ALMADA |
| | | 2 | FRANCISCA DEBORA NUNES DA CONCEICAO |
| | | 3 | THÁGILA RANIERE BARBOSA DA SILVA |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PINHEIRO | DIREITO | 1 | ANNA RAFAELA CORREIA MINEIRO |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE DUTRA | DIREITO | 1 | DAVIN DARTSON MORAIS ARAÚJO |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA RITA | ADMINISTRATIVA (Nível Médio) | 1 | ALLYSON FURTADO ESTRELA |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO | ADMINISTRATIVA (Nível Médio) | 1 | DANIEL SANTOS MOREIRA |
| | | 2 | MARQUITOVÂNIO MARTINS SILVA |
| | DIREITO | 1 | DJALMA OSVALDO PEREIRA NETO |
| TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 1 | DENISE DA SILVA AGUIAR NEVES |
| | DIREITO | 1 | ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS |
| | | 2 | EDSON JOSÉ PAIVA SILVA |
| | | 3 | ELIZABETH ARAÚJO FERREIRA |
| | | 4 | GERLIANE SALES COSTA FERREIRA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 5 | GRACYNARA RAYANNY PEREIRA CHAVES |
| | | 6 | KELAYNE BEZERRA UTTA |
| TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS | ADMINISTRAÇÃO | 1 | MATHEUS SOUZA MONTEIRO |
| | | 2 | THAMIRES CHAVES MENDES ALMEIDA |
| | ADMINISTRATIVA (Nível Médio) | 1 | DAYVILIANE COSTA SILVA |
| | | 2 | HELLEN DAIANE NUNES AZEVEDO |
| | ARQUITETURA | 1 | GRAZYELLE ALMEIDA ROLIM |
| | | 2 | LARISSA SILVA CAVALCANTI |
| | | 3 | YASMIN OLIVEIRA CAVALCANTE PINTO |
| | CIÊNCIAS CONTÁBEIS | 1 | DEBORA CRISTINA PEREIRA MIRANDA |
| | | 2 | LUIZ CARLOS AQUINO |
| | CIÊNCIAS SOCIAIS | 1 | VITOR SAMPAIO SOARES |
| | COMUNICAÇÃO SOCIAL | 1 | TAIS CRISTINA SILVA DOS SANTOS |
| | DIREITO | 1 | ACSA MARCIELE PRAZERES MATOS |
| | | 2 | ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO |
| | | 3 | AFONSO ROGÉRIO DE ALMEIDA FERREIRA |
| | | 4 | AGNALDO DE FREITAS CHAVES |
| | | 5 | ALANA PEREIRA MARQUES |
| | | 6 | ALANE ALVES LIMA DE MELO |
| | | 7 | ALBERTO DE JESUS SANTOS JUNIOR |
| | | 8 | ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS |
| | | 9 | ALEXSANDRO JOSÉ RABELO FRANÇA |
| | | 10 | ALEXYA JHULIANA MELO SILVA |
| | | 11 | AMANDA COSTA BARROS |
| | | 12 | ANA BEATRIZ COQUEIRO BARROS |
| | | 13 | ANA CAROLINA SALES LUZ |
| | | 14 | ANA CRISTINA DA SILVA PASSINHO |
| | | 15 | ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS |
| | | 16 | ANA LARISSA ARAÚJO LISBOA |
| | | 17 | ANA LARYSSA JANUÁRIO FARIA |
| | | 18 | ANA PAULA SANTOS DOS SANTOS |
| | | 19 | ANA PAULA TORRES LISBOA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 20 | ANA SUELY SANTIAGO FERREIRA |
| | | 21 | ANDERSON COSTA FERREIRA |
| | | 22 | ANDRÉ LUNA DOS SANTOS MARTINS |
| | | 23 | ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA E SILVA |
| | | 24 | ANDREIA VASCONCELOS ARAÚJO |
| | | 25 | ANDRÊSSA LEAL SANTOS |
| | | 26 | ANDRESSA MIGUENS ANDRADE |
| | | 27 | ANDREYA RAYANNA MORAES FERNANDES |
| | | 28 | ANDREZA CARVALHO DE SOUZA |
| | | 29 | ARÃO SALATIEL DAS MERCÊS MOTA |
| | | 30 | ARYANNA CRISTINA DE CARVALHO ABREU |
| | | 31 | ASENATE DA SILVA PEREIRA |
| | | 32 | BÁRBARA WENNDRA XIMENES DE SOUSA FLOR |
| | | 33 | BEATRIZ CHRISTINA MENDES LIMA |
| | | 34 | BENNER FERNANDO RIBEIRO MARTINS |
| | | 35 | BRENDA ADLER SOARES |
| | | 36 | BRENDA DE JESUS LINDOSO DOS SANTOS |
| | | 37 | BRENDA SODRÉ MENDONÇA |
| | | 38 | BRENDA SOUSA VIANA |
| | | 39 | BRUNA CRISTINA FRAZÃO SOARES |
| | | 40 | BRUNA DE OLIVEIRA MENDES |
| | | 41 | BRUNNA GABRIELLE ALMEIDA FONSECA MATOS |
| | | 42 | BRUNA WALESKA SILVA COSTA |
| | | 43 | BRUNO DURANS CRUZ |
| | | 44 | CAMILA COSTA TORRES SILVA |
| | | 45 | CARLA DANIELLE SILVA XEREZ SIQUEIRA |
| | | 46 | CARLA LETÍCIA OLIVEIRA FIGUEIREDO |
| | | 47 | CAROLAYNE DOS SANTOS SILVA |
| | | 48 | CAROLINA PIRES ALGARVES |
| | | 49 | CATARINA DAMASCENO COSTA |
| | | 50 | CECÍLIA RODRIGUES ARRUDA VIEIRA |
| | | 51 | CHARLLES OSWALDO RAMOS MOREIRA |
| | | 52 | CLEUDILENE REZENDE BARROS |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 53 | DANDARA ARAÚJO SANTOS |
| | | 54 | DANIEL AIRES SOUSA |
| | | 55 | DANILLA SERRA PEREIRA |
| | | 56 | DAYSE MARA PEREIRA MIRANDA |
| | | 57 | DÉBORA GOMES COSTA |
| | | 58 | DIEGO ALVES CARDOSO |
| | | 59 | DEIVIDSON SILVA LOPES |
| | | 60 | DYENO LEONARDO FURTADO LEÃO |
| | | 61 | EDSON CRUZ ALMEIDA NETO |
| | | 62 | EIDE FLORENCIO ALEXANDRE DOS SANTOS |
| | | 63 | ELAINY ZAYRA SANTOS DAS MERCES SILVA |
| | | 64 | ELIANE PEREIRA LISBOA |
| | | 65 | EMYLLE ALMEIDA DE MELO |
| | | 66 | ERIKA NOGUEIRA DE ARAUJO |
| | | 67 | EVELYN TORRES DA SILVA LIMA |
| | | 68 | FÁBIO FIGUEIREDO LIMA |
| | | 69 | FABRICIA ALVES ARAÚJO |
| | | 70 | FABRINNI DIOGENES CARNEIRO BESSA |
| | | 71 | FELIPE PINHEIRO GONÇALVES |
| | | 72 | FERNANDA FERREIRA DAVID |
| | | 73 | FERNANDA SILVA FREITAS |
| | | 74 | FILIPE DA SILVA PEREIRA |
| | | 75 | FLAVIANE NOGUEIRA RODRIGUES |
| | | 76 | FRANCISCO SALAZAR BATISTA |
| | | 77 | FRANKLIN ROOSEVELT DO NASCIMENTO CAMARA |
| | | 78 | GABRIEL VICTOR SILVA MARTINS |
| | | 79 | GABRIELE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS |
| | | 80 | GEDEAN AZEVEDO CÂMARA |
| | | 81 | GIANICE PEREIRA DOS REIS |
| | | 82 | GIOVANNA BEATRIZ MORAES VIEGAS |
| | | 83 | GIOVANNA DE MELO MONTEIRO |
| | | 84 | GIOVANNA LETÍCIA NUNES MORAES |
| | | 85 | GISELLE PORTUGAL GOMES |
| | | 86 | GLAUCO GUTEMBERG DO AMARAL NUNES |



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 87 | GLIVIA ROCHA PEREIRA |
| | | 88 | GUSTAVOA EMANUEL SILVA OLIVEIRA |
| | | 89 | HALLANA LETHYCIA PEREIRA BATISTA BARROSO |
| | | 90 | HAVELLA AZEVEDO DE SOUZA |
| | | 91 | HELENA DURANS SILVA |
| | | 92 | IARA REGINY PEREIRA |
| | | 93 | INGREDY EYLANNE MONROE CARVALHO |
| | | 94 | INGRID LARISSA COSTA SILVA |
| | | 95 | ISAAC NEWTON MESSIAS FREITAS |
| | | 96 | JAMES GABRIEL MENDES GARCEZ |
| | | 97 | JAMILSON CUNHA VERDE |
| | | 98 | JEANNA KELLEN DE JESUS CAMPOS |
| | | 99 | JESSICA COELHO COSTA |
| | | 100 | JÉSSICA KELLY DIAS DURANS |
| | | 101 | JESSY DAYANA CAMELO BARBOSA |
| | | 102 | JHONATAN MATEUS VERDE SOARES |
| | | 103 | JOÃO LUCAS SOUSA BARBOSA |
| | | 104 | JOÃO VICTOR MENDES SILVA |
| | | 105 | JOCASTA REIS SILVA |
| | | 106 | JONAS NASCIMENTO FURTADO |
| | | 107 | JOSÉ ABINOAN ARAÚJO ALMEIDA |
| | | 108 | JOSE CARLOS SILVA |
| | | 109 | JOSÉ SANTANA NUNES GOMES |
| | | 110 | JOSENILSON SANTOS COSTA |
| | | 111 | JOSY CARLA DOS SANTOS MONTEIRO |
| | | 112 | JOYCE ARAÚJO DOS SANTOS |
| | | 113 | JULIETE LIMA ANDRADE DOS SANTOS |
| | | 114 | JULIO CESAR ARAUJO DESTERRO |
| | | 115 | KAMILE VANESSA COSTA GARCIA |
| | | 116 | KAREN BIANCA BATALHA CARVALHO |
| | | 117 | KARINE RODRIGUES GUIMARÃES |
| | | 118 | KARLA DANIELLY FERREIRA MEDEIROS |
| | | 119 | KARLYLLE SOUZA SANTOS |
| | | 120 | KAROLINE OLIVEIRA SILVA |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 121 | KEYCIANE MENDONÇA NUNES |
| | | 122 | KELAYNE BEZERRA UTTA |
| | | 123 | KLAUCYANE DE FATIMA SOUSA |
| | | 124 | KLÍCIA WALÉRIA LEITE |
| | | 125 | LARISSA ELLEN QUIROZ DE MELO |
| | | 126 | LARISSA LIMA CARVALHO |
| | | 127 | LAYLA CRISTINA GOMES DE SOUSA |
| | | 128 | LAYLA LUZIA SANTANA GUIMARÃES |
| | | 129 | LAINNY SILVA CUTRIM |
| | | 130 | LAÍS DE JESUS MENDES FONSECA |
| | | 131 | LEONARDO RABELO CORREA |
| | | 132 | LETICIA CRISTINA COSTA BEZERRA |
| | | 133 | LETICIA SANTOS LOBATO |
| | | 134 | LÍCIA BARBOSA MACEDO |
| | | 135 | LÍCIA FERNANDA FREIRE VIEIRA |
| | | 136 | LIDIA DAYSE FRANÇA DA SILVA |
| | | 137 | LIDIA DO AMOR DIVINO XAVIER |
| | | 138 | LUANA SAMAIA SILVA LIMA |
| | | 139 | LUCAS RODRIGUES FALCÃO |
| | | 140 | LUÍS ANSELMO SANTOS FERNANDES |
| | | 141 | LUIS RAMON AGUIAR CAMPOS |
| | | 142 | LUIZ EMMANUEL DA LUZ FREITAS |
| | | 143 | LUZINETE LISBOA DA SILVA |
| | | 144 | MANOEL CARLOS BATISTA MOTA |
| | | 145 | MARA CAROLINE SOUZA BATALHA SIQUEIRA BAYMA |
| | | 146 | MARCELA SILVA SALES |
| | | 147 | MARCELLO COQUEIRO DA SILVA |
| | | 148 | MARCIO FERREIRA BISPO |
| | | 149 | MARCOS AUGUSTO TAVARES DURANS FILHO |
| | | 150 | MARCOS PAULO DA LUZ CHAGAS |
| | | 151 | MARIA ANTÔNIA ROCHA DA SILVA |
| | | 152 | MARIA CLARA DE SOUSA NUNES BARBOSA |
| | | 153 | MARIA FERNANDA MEDEIROS MARINHO |
| | | 154 | MARIA EDUARDA DUARTE DE ARAÚJO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 155 | MARIA FABIANE DA SILVA PEREIRA |
| | | 156 | MARIANA NOGUEIRA SILVA |
| | | 157 | MARIANA WEBA LOBATO VAZ |
| | | 158 | MARINA SOUSA ASSUNÇÃO ARAGÃO |
| | | 159 | MATHEUS ALBUQUERQUE DE ARRUDA |
| | | 160 | MATHEUS DO NASCIMENTO ALMEIDA |
| | | 161 | MATHEUS PINTO LOBÃO |
| | | 162 | MAYANA COSTA SILVA |
| | | 163 | MAYARA CRUZ DA SILVA |
| | | 164 | MICHELLE DE SOUSA FOURNIER SILVA |
| | | 165 | MYLENA RODRIGUES DOS REIS COUTINHO |
| | | 166 | MYRELLA NASCIMENTO MEIRELES |
| | | 167 | NATALIA COSTA PINHEIRO |
| | | 168 | NATHALIA KAROLINE ABITIBOL GOMES SILVA |
| | | 169 | NATHALIE MARIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA |
| | | 170 | NAYANNE SERRA GUILHON |
| | | 171 | NESSIA ALANA BARROS ANDRADE |
| | | 172 | NICOLAS DA SILVA VIEGAS |
| | | 173 | NIELZA CRISTINA PINTO DE SOUSA |
| | | 174 | PABLO ROGÉRIO GONZAGA FERREIRA |
| | | 175 | PAMELLA LORENA DE ALMEIDA GOMES |
| | | 176 | PATRICIA DOS SANTOS CORREA |
| | | 177 | PAULA VICTORIA SANTOS FARIAS |
| | | 178 | PEDRO HENRIQUE ROQUE LIMA |
| | | 179 | PEDRO PAULO PERES RODRIGUES |
| | | 180 | RAFAELA SANTOS LIMA |
| | | 181 | RAIÂNGELA OLIVEIRA MARTINS |
| | | 182 | RAINARA NOLETO DA MACENA |
| | | 183 | RAYANE COIMBRA |
| | | 184 | RAYANE SANTOS AMARAL |
| | | 185 | RAYSSA DE CARVALHO REIS FREIRE |
| | | 186 | REBECA MESQUITA PEREIRA |
| | | 187 | RENATA CAROLINNE COSTA ARAGAO |
| | | 188 | RENATA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO |



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 189 | RENATO BARBOZA DA SILVA JÚNIOR |
| | | 190 | RHARISSA LAIS LIMA SANTOS |
| | | 191 | RICARDO JORGE SOUSA DINIZ |
| | | 192 | ROBERTA CRISTINA SILVA LEITE |
| | | 193 | RUTH PINHEIRO DE SOUZA SOARES |
| | | 194 | SAMANTHA OLIVEIRA PINTO |
| | | 195 | SANDRA REGINA MARTINS BRAGA CARVALHO |
| | | 196 | SANDRYNE TAVARES DE LIMA |
| | | 197 | SANMIA PAOLLA SILVA COSTA |
| | | 198 | SAUL ALMEIDA DE CARVALHO MODEZEISKI |
| | | 199 | SILMARA CAVALCANTE DE CARVALHO |
| | | 200 | SOFIA SAMPAIO NUNES |
| | | 201 | SORAYA OLIVEIRA DE CASTRO DOS REIS |
| | | 202 | SUZANNE CARIOLANO CARVALHO |
| | | 203 | THAÍSA KARLA GONÇALVES DA SILVA |
| | | 204 | THALIA DAS MERCES RIBEIRO LOUREIRO |
| | | 205 | THAYS RIBEIRO BITTENCOURT |
| | | 206 | THIAGO ARAÚJO FERREIRA |
| | | 207 | THIAGO DOS SANTOS ROCHA |
| | | 208 | THIAGO RAMOS SOUZA |
| | | 209 | THIAGO VITOR LIMA DA SILVA |
| | | 210 | THOMAZ ROGER LOPES BIÁ |
| | | 211 | UILMA CÉLIA GARCIA DA CRUZ |
| | | 212 | VANESSA CAROLINE SOUSA BANDEIRA |
| | | 213 | VANESSA SERRÃO VIANA |
| | | 214 | VÂNIA REGINA MORAES PEREIRA DA SILVA |
| | | 215 | VICTOR GABRIEL MENDONA |
| | | 216 | VICTORIA CAROLINE ROCHA FONSECA |
| | | 217 | VINICIUS CAMPANARO SENA DELLA ROSA |
| | | 218 | VINICIUS DA SILVA MAIA |
| | | 219 | VINICIUS FERREIRA BLANCO VIDIGAL |
| | | 220 | VIRNA RIVANE SOUSA DA CRUZ E CRUZ |



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 221 | WANDERSON RICHARD GOMES BRITO |
| | | 222 | WENDERSON SILVA DOS SANTOS |
| | | 223 | WHESDECLAN LEITE DA SILVA |
| | | 224 | WILNNE JANNE PINHEIRO MOTA |
| | ECONOMIA | 1 | NATÁLIA CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA |
| | ENGENHARIA AMBIENTAL | 1 | JÉSSICA PIRES FERNANDES SILVA |
| | ENGENHARIA CIVIL | 1 | DAIANA MOURA DA ROCHA |
| | | 2 | KELVYSON SOBRINHO CRUZ |
| | | 3 | LUHANA MARIA CASTRO BORGES |
| | | 4 | LYSLA RAVENNA SANTOS PIMENTEL |
| | | 5 | THAYNARA BRINGEL DA CRUZ |
| | INTERPRETE DE LIBRAS | 1 | ANGELO MÁRCIO DA SILVA SOBRINHO |
| | ADMINISTRATIVA | 1 | MARIA LUIZA LIMA SILVA |
| | PEDAGOGIA | 1 | GEIZIANE FONSECA LOPES |
| | PSICOLOGIA | 1 | ALBERTO JOAQUIM GOVEIA DINIZ NETO |
| | | 2 | AMANDA DA SILVA E SILVA ARAÚJO |
| | | 3 | ANA PAULA ALVES VIEIRA |
| | | 4 | ELIS CABRAL DE CARVALHO |
| | | 5 | GABRIELA DO MONTE SILVA |
| | | 6 | KEILA DE JESUS NUNES SANTOS |
| | | 7 | LILIANE DE JESUS PEREIRA MARQUES SANTOS |
| | | 8 | NATHALIA PEREIRA ROSA |
| | SERVIÇO SOCIAL | 1 | ANA PAULA BULHÕES FORTES |
| | | 2 | DAIANE GOMES AMARAL |
| | | 3 | EMANUELLE DAMASCENO FERREIRA |
| | | 4 | FERNANDA CADETE CHAGAS |
| | | 5 | FRANCINALDA CAROLINE DE JESUS FROZ |
| | | 6 | GABRIELLY CRISTINA ALMEIDA LEITE |
| | | 7 | HANILDA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS |
| | | 8 | IOLANDA LIMA DE JESUS |
| | | 9 | JANIMEIRE DOS SANTOS LIMA |
| | | 10 | LEIDE DAIANA NUNES DAMASCENO |



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | 11 | LIVANA ANDREZZA JANSEN PEREIRA CORREA |
| | | 12 | LUCÉLIA TAYANE MAGALHÃES RIBEIRO |
| | | 13 | MILENA FURTADO SOUSA |
| | | 14 | OZINEIDE SILVA CAMARA |
| | | 15 | QUEZIA DE JESUS COSTA NUNES PENHA |
| | | 16 | SILDE SOARES TAVARES |
| PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TIMON | DIREITO | 1 | CARLA DIAS COELHO |
| | | 2 | DANIELLE ROCHA DE OLIVEIRA |
| | | 3 | EMANUELA VITÓRIA DE AQUINO FERREIRA |
| | | 4 | FERNANDO YGOR OLIVEIRA SILVA |
| | | 5 | FRANCÍLIA LIMA DE SOUZA |
| | | 6 | FRANCISCA NAIARA OLIVEIRA HOLANDA |
| | | 7 | GUILHERME E SOUSA SILVA JÚNIOR |
| | | 8 | ISMYLLYAN KELLY ALVES JULIÃO |
| | | 9 | JAIRA NÁDIA CARVALHO PEREIRA |
| | | 10 | JÉSSYCA YASMYN FERNANDES ABREU SALES |
| | | 11 | KAMILA DE ABREU SEPULVEDRA |
| | | 12 | LEONARDO RANIERI LIMA MELO |
| | | 13 | LUARA DA FONSECA BARROS |
| | | 14 | MATHEUS SOUSA CARNEIRO |
| | | 15 | MAYARA SAMPAIO CORREIA LIMA |
| | | 16 | OLGA FERNANDA MOREIRA ARRAIS |
| | | 17 | RAÍSSA BARBOSA PIRES BRANDÃO |
| | PSICOLOGIA | 1 | VIVIAN KATHLEEN FERREIRA CRUZ |
| | SERVIÇO SOCIAL | 1 | WALDIRENY NUNES PESSOA |

* Assinado eletronicamente
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 275008
Documento assinado. Ilha de São Luís, 25/01/2021 13:53 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento EDT-GPGJ,
Número do Documento 82021 e Código de Validação 7E5E3FE0D9.

**EDT-GPGJ - 92021**
Código de validação: 7C0EF38365

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS
PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO
O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ e
CONSIDERANDO a formação de Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 37/2020-GPGJ;
CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 155202020, cujo objeto versa sobre convocação de candidatos, na área de Direito, no Banco de Cadastros, para Prestação de Serviço Voluntário na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedreiras;
CONVOCA os candidatos FRANCISCA DÉBORA NUNES DA CONCEIÇÃO e THÁGILA RANIERE BARBOSA DA SILVA, área Direito, inscritas no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminharem para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os seguintes documentos: R.G., C.P.F, título de eleitor e comprovante de escolaridade (diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração), pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 27 de janeiro à 3 de fevereiro de 2021, para providências relativas ao TERMO DE ADESÃO.

* Assinado eletronicamente
LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA
Procuradora-Geral de Justiça, em Exercício
Matrícula 387274
Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/01/2021 14:28 (LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ COSTA)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF**
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º. QUADRIMESTRE DE 2020 (JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020)

Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
RGF – ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") e Portaria STN nº.637/2012
R$ 1,00

| Despesa com Pessoal | DESPESAS EXECUTADAS | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Janeiro/2020 a Dezembro/2020 | | | | | | | | | | | | | |
| | LIQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | |
| | Jan/20 | Fev/20 | Mar/20 | Abr/20 | Maio/20 | Jun/20 | Jul/20 | Ago/20 | Set/20 | Out/20 | Nov/20 | Dez/20 | Total (últimos 12 meses) (a) | Inscritas em restos a pagar não Processados (b) |
| Despesa Bruta com Pessoal (I) | 30.710.382,03 | 30.636.157,40 | 34.284.964,40 | 33.465.285,96 | 33.409.395,11 | 44.933.772,99 | 33.331.095,05 | 33.345.096,15 | 33.471.991,12 | 33.520.040,89 | 36.430.586,95 | 61.310.028,67 | **438.848.796,72** | |
| Pessoal Ativo | 26.409.704,39 | 26.335.202,32 | 30.015.711,69 | 29.197.353,19 | 29.176.924,62 | 40.737.962,92 | 29.113.323,23 | 29.146.148,67 | 29.273.043,64 | 29.321.093,41 | 32.231.639,50 | 50.113.150,69 | 381.071.258,27 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 4.300.677,64 | 4.300.955,08 | 4.269.252,71 | 4.267.932,77 | 4.232.470,49 | 4.195.810,07 | 4.217.771,82 | 4.198.947,48 | 4.198.947,48 | 4.198.947,48 | 4.198.947,45 | 11.196.877,98 | 57.777.538,45 | |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art.18 da LRF) | | | | | | | | | | | | | | |
| Despesas não computadas (§1º do art.19 da LRF) (II) | 8.812.074,83 | 8.711.070,75 | 8.762.658,00 | 8.606.216,37 | 8.548.943,74 | 8.640.535,42 | 8.522.330,12 | 8.502.320,98 | 8.664.979,76 | 8.557.832,19 | 8.354.160,82 | 20.061.163,82 | **114.744.286,80** | |
| Indenizações por Demissão e Incetivos à Demissão Voluntária | | | | | | | | | | | | | | |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 32.445,56 | 32.570,03 | 32.749,81 | 32.641,29 | 32.641,29 | 32.641,29 | 32.350,81 | 32.350,81 | 32.350,81 | 32.350,81 | 32.350,81 | 32.350,81 | 389.794,13 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 74.709,97 | 4.928,82 | 35.081,22 | 22.472,02 | 2.223,48 | 45.738,99 | 0,00 | 0,00 | 121.361,01 | 0,00 | 59.635,11 | 51.456,18 | 417.606,80 | |
| Inativos e Pensionistas com | | | | | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Recursos Vinculados | | | | | | | | | | | | | | |
| IRRF (Decisão PL-TCE nº.15/2004) | 4.404.241,66 | 4.372.616,82 | 4.425.574,26 | 4.283.170,29 | 4.281.608,48 | 4.366.345,07 | 4.272.207,49 | 4.271.022,69 | 4.312.320,46 | 4.326.533,90 | 4.063.227,45 | 8.780.478,85 | 56.159.347,42 | |
| Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº.1.895/2002) | 4.300.677,64 | 4.300.955,08 | 4.269.252,71 | 4.267.932,77 | 4.232.470,49 | 4.195.810,07 | 4.217.771,82 | 4.198.947,48 | 4.198.947,48 | 4.198.947,48 | 4.198.947,45 | 11.196.877,98 | 57.777.538,45 | |
| Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II) | 21.898.307,20 | 21.925.086,65 | 25.522.306,40 | 24.859.069,59 | 24.860.451,37 | 36.293.237,57 | 24.808.764,93 | 24.842.775,17 | 24.807.011,36 | 24.962.208,70 | 28.076.426,13 | 41.248.864,85 | **324.104.509,92** | |
| Despesa Total com Pessoal – DTP (IV) = (IIIa + IIIb) | 324.104.509,92 | | | | | | | | | | | | | |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | | | | | | | | | | | | | |
| Receita Corrente Líquida – RCL (V) | 16.206.158.966,26 | | | | | | | | | | | | | |
| % da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL (V)= (IV/V)*100 | 2,00 | | | | | | | | | | | | | |
| Limite Máximo (Incisos I, II e III, art.20 da LRF) < 2,00%> | 324.123.179,33 | | | | | | | | | | | | | |
| Limite Prudencial (Parágrafo único, art.22 da LRF) < 1,90%> | 307.917.020,36 | | | | | | | | | | | | | |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art.59 da LRF) < 1,80%> | 291.710.861,39 | | | | | | | | | | | | | |

RGF/Tabela 1.2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") e Portaria STN nº. 637/2012
R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS | |
|---|---|---|
| | JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020 | |
| | LIQUIDADAS (a) | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 438.848.796,72 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | 381.071.258,27 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 57.777.538,45 | |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º. do Art. 18 da LRF) | | |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º. do Art. 19 da LRF) (II) | 114.744.286,80 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incetivos à Demissão Voluntária | | |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 389.794,13 | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 417.606,80 | |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | | |
| IRRF (Decisão PL-TCE nº. 15/2004) | 56.159.347,42 | |
| Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002) | 57.777.538,45 | |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | 324.104.509,92 | 0,00 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa + IIIb) | 324.104.509,92 | |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V) | 16.206.158.966,26 | |

| | |
|---|---|
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100 | 2,00 |
| LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) < 2,00%> | 324.123.179,33 |
| LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único, art. 22 da LRF) < 1,90%> | 307.917.020,36 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º. do art. 59 da LRF) < 1,80%> | 291.710.861,39 |

FONTES: Sistema SIGEF; Unidade Responsável SEPLAN.
Informações das Coordenadorias da Folha de Pagamento e de Orçamento e Finanças – PGJ/MA.

Nota1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados (empenhados e não liquidados) são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; e
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota2: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota3: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 15/2004, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Tabela 1.3

| TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| <Exercício em que o ente excedeu o limite> | | | <Exercício do primeiro período> | | | <Exercício do segundo período seguinte> | | |
| <Quadrimestre> | | | <Primeiro período seguinte> | | | <Segundo período seguinte> | | |
| Limite Máximo | % DTP | % Excedente | Redutor mínimo de 1/3 do Excedente | Limite | % DTP | Redutor Residual | Limite | % DTP |
| (a) | (b) | (c) = (b - a) | (d) = (1/3*c) | (e)=(b - d) | (f) | (g) = (f - a) | (h)=(a) | (i) |
| | | | | | | | | |

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Tabela 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R$ 1,00

| IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | | INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (Pode apresentar saldo negativo) | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos | | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores | Demais Obrigações Financeiras | | | | |
| | | De Exercícios Anteriores | Do Exercício | | | | | | |
| | (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) = (a – (b+c+d+e) – f) | | |
| TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) (identificar de forma individualizada) | 20.763.877,00 | - | 84.402,79 | 2.458.550,19 | 15.276,72 | - | 18.205.647,30 | 8.561.557,23 | - |
| RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO (101) | 10.153.180,05 | - | 84.402,79 | 340.138,75 | 1.246,89 | - | 9.727.391,62 | 7.871.985,10 | - |
| RECURSOS ORDINÁRIOS – TESOURO (301) | 2.150.201,16 | - | - | 2.017.579,09 | - | - | 132.622,07 | - | - |
| RECEITAS OPERACIONAIS A FUNDO (107) | 8.409.324,52 | - | - | 100.832,35 | 14.029,83 | - | 8.294.462,34 | 689.572,13 | - |
| RECEITAS OPERACIONAIS A FUNDO (307) | 51.171,27 | - | - | - | - | - | 51.171,27 | - | - |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Recursos Ordinários | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| TOTAL (III)=(I+II) | 20.763.877,00 | - | 84.402,79 | 2.458.550,19 | 15.276,72 | - | 18.205.647,30 | 8.561.557,23 | - |

FONTES: Sistema SIGEF; Unidade Responsável SEPLAN.
Informações das Coordenadorias da Folha de Pagamento e de Orçamento e Finanças – PGJ/MA.

Tabela 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal
LRF, art. 48 – Anexo 6

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | VALOR ATÉ O BIMESTRE |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida | 16.206.158.966,26 |

| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Despesa Total com Pessoal - DTP | 324.104.509,92 | 2,00% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%> | 324.123.179,33 | 2,00% |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%> | 307.917.020,36 | 1,90% |

| DÍVIDA CONSOLIDADA | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Dívida Consolidada Líquida | | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | |

| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Total das Garantias Concedidas | | |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | | |

| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|---|---|
| Operações de Crédito Externas e Internas | | |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas | | |
| Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita | | |

| RESTOS A PAGAR | INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) |
|---|---|---|
| Valor Total | 8.561.557,23 | 18.205.647,30 |

FONTES: Sistema SIGEF; Unidade Responsável SEPLAN.
Informações das Coordenadorias da Folha de Pagamento e de Orçamento e Finanças – PGJ/MA.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
Diretor-Geral

JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA
Analista Ministerial
Diretor da Secretaria
Administrativo-Financeira

CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARROS JÚNIOR
Analista Ministerial
Assessor-Chefe de
Controle Interno e Auditoria

PAULO SÉRGIO ARAÚJO ALBERTO
Técnico Ministerial
Coordenador de Folha de Pagamento
- em exercício -

ANA CLÁUDIA REIS GODINHO
Coordenadora de Orçamento e Finanças
- em exercício -

**Comissão Permanente de Licitação**

EXTRATOS

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2021**

PROCESSO N°: 9949/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2020 – SRP – CPL/PGJ. OBJETO: registro de preços para a eventual aquisição de Material Gráfico – Grupo I do Termo de Referência, Anexo I do edital do Pregão nº 35/2020.

| GRUPO I (Ampla Concorrência) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE DE MEDIDA | QTD | PREÇO UNITÁRIO R$ | VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL R$ |
| 01 | Envelope kraft natural, tipo saco comum, 90g, tamanho 250x185mm – pequeno - com impressão em negrito timbre, brasão e endereço da procuradoria, conforme modelo em anexo. O material deverá ser entregue embalado em caixas com 250 unidades. | UND. | 10.000 | 0,19 | 1.900,00. |
| 02 | Envelope kraft natural, tipo saco comum, 90g, tamanho 250x185mm – pequeno -com impressão em negrito timbre, brasão, conforme modelo anexo. O material deverá ser entregue embalado em caixas com 250 unidades. | UND. | 20.000 | 0,17 | 3.400,00 |
| 03 | Envelope kraft natural, tipo saco comum, 90g, tamanho 350x250mm – médio – com impressão de negrito timbre, brasão e endereço da procuradoria conforme modelo anexo. O material deverá ser entregue embalado em caixas com 250 unidades. | UND. | 15.000 | 0,28 | 4.200,00 |
| 04 | Envelope kraft natural, tipo saco comum, 90g, tamanho 350x250mm – médio – com impressão de negrito timbre e brasão da procuradoria conforme modelo anexo. Cx c/ 250 unidades. | UND. | 40.000 | 0,27 | 10.800,00 |
| 05 | Envelope kraft natural, tipo saco comum, 90g, tamanho 410x310mm – grande – com impressão de negrito timbre, brasão e endereço da procuradoria, conforme modelo. O material deverá ser entregue embalado em caixas com 250 unidades. | UND. | 12.000 | 0,38 | 4.560,00 |
| 06 | Envelope kraft natural, tipo saco comum, 90g, tamanho 410x310mm – grande – com impressão de negrito timbre e brasão da procuradoria, conforme modelo. O material deverá ser entregue embalado em caixas com 250 unidades. | UND. | 15.000 | 0,38 | 5.700,00 |
| 07 | Envelope branco, tipo ofício, timbrado, 75g/m², impressão tamanho 229x114mm, conforme modelo. O material deverá ser entregue embalado em caixas com 1.000 unidades. | UND. | 1.000 | 0,18 | 180,00 |
| 08 | Bloco de folha de despacho, com cabeçalho, pautado, impressão frente e verso, em papel apergaminhado 75g/m², tamanho 308x210mm, bloco com 100 folhas, conforme modelo. | UND. | 100 | 6,00 | 600,00 |
| 09 | Capa de processo, com impressão de negrito em papel cromo card (branca), 250mg, | UND. | 40.000 | 0,80 | 32.000,00 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | tamanho 325x235mm (fechado), conforme modelo. Com as pastas perfuradas somente da capa. O material deverá ser entregue embalado em pacotes com 500 unidades. | | | | |
| 10 | Capa de processo de inquérito civil, com impressão de negrito em papel cromocard (branca), 250mg, tamanho 325x235mm (fechado), conforme modelo. Com as pastas perfuradas somente na capa. O material deverá ser entregue embalado em pacotes com 500 unidades. | UND. | 2.000 | 0,80 | 1.600,00 |
| VALOR TOTAL GRUPO I: | | | | | R$ 64.940,00 |

VALOR GLOBAL: R$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil e novecentos e quarente reais), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico n° 39/2020. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: D. F. A. BESERRA EIRELI, CNPJ 18.296.289/0001-01, representada por Dimas Fernando Alves Beserra. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.
São Luís, 26 de janeiro de 2021.

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2021**

PROCESSO N°: 123762020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2020 – SRP – CPL/PGJ. OBJETO: registro de preços para a eventual aquisição de 3000 licenças de uso de software antivírus, para fins de proteção da rede lógica, equipamentos de TI e informações, por um período de atualização, suporte e assistência técnica de 36 (trinta e seis) meses, especificado(s) no item 1 do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão nº 43/2020.

| ITEM | DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO | QTD | VALOR UNITÁRIO R$ | VALOR TOTAL R$ |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Licença de software antivírus, para fins de proteção da rede lógica, equipamentos de TI e informações, por um período de atualização, suporte e assistência técnica de 36 (trinta e seis) meses, e demais detalhamentos descritos no termo de referência. | 3000 | 64,7110 | 194.133,00 |
| VALOR TOTAL GRUPO I: | | | | R$ 194.133,00 |

VALOR GLOBAL: R$ 194.133,00 (cento e noventa e quatro mil e cento e trinta e três reais), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico n° 43/2020. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA; ALLSEC SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 13.497.079/0001-50, representada por Francisca Andrea Caminha Cirino. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.
São Luís, São Luís, 26 de janeiro de 2021

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2021**

PROCESSO N°: 113032020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020 – SRP – CPL/PGJ. OBJETO: objeto o registro de preços para a eventual aquisição de material de consumo e expediente, conforme especificado nos grupos I, II, III, IV, VII, VIII e X, do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão nº 39/2020.

| GRUPO I |
|---|

| ITEM | MATERIAL (EXCLUSIVO ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | apagador em plástico transparente para quadro branco com suporte para dois pincéis. dimensões aproximadas do produto com embalagem: 10,5x17,3x4,3cm (axlxp). caixa com 1 unidade. faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos / modelo: em plástico | UND | 15 | 3,50 | R$ 52,50 |
| 02 | apontador para lápis com depósito transparente, com 01 furo, retangular, com lamina de aço temperado. embalado em caixa plástica com 25 a 50 unidades p/ caixa. faber catell, equivalente ou de melhor qualidade. brw suprimentos / modelo: 01 furo c/deposito. | UND | 300 | 3,00 | R$ 900,00 |
| 03 | bloco de papel para recado, auto-adesivo, cor amarela, removíveis, em papel 38 x 50 mm, embalagem plástica transparente, pacote com 04 und com 100 fls cada, com prazo de validade de 5 anos a partir da data de fabricação, claramente expresso na embalagem do produto. 3m, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos / modelo: cor amarela. | PCT | 4.500 | 3,40 | R$ 15.300,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO I) | | | | | R$ 16.252,50 |

GRUPO I

| ITEM | MATERIAL (EXCLUSIVO ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 04 | canetas esferográficas, material plástico resistente, quantidade cargas 1, material ponta de latão com esfera de tungstênio, tipo escrita média (1,0mm), resina termoplástica, tinta a base de corantes orgânicos e solventes 25.000 na cor azul, e 15.000 na cor preta, características adicionais corpo, triangular ou sextavado, transparente, com validade mínima de 12 meses., embalagem caixa com 50 unidades. fabricação nacional. certificado pelo inmetro. bic, faber castel, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: bic - modelo: esferográfica | UND | 25.000 | 0,65 | R$ 16.250,00 |
| 05 | caneta marca texto, florescente, boa resistência à luz, ponta chanfrada, macia, de cor verde ou amarelo, a critério da procuradoria-geral de justiça, com selo de segurança do inmetro, caixa com 12 unidades, fabricação nacional com validade mínima de 12 meses. pilot, faber castell, pentel, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos - modelo: florescente | UND | 5.000 | 1,20 | R$ 6.000,00 |
| 06 | borracha para lápis, cor branca com capa plástica protetora sem nenhum corante, capaz de apagar totalmente a escrita sem borrar ou manchar o papel. validade igual ou superior a dois anos. tam aprox: 43x21x11mm. faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante : summit -- modelo: cor branca com capa | UND | 400 | 0,60 | R$ 240,00 |
| 07 | lápis, com grafite 2b, formato sextavado, revestido em madeira pintado em verniz verde e topo em formato de gota. composto com madeira de reflorestamento. caixa com 12 unidades. faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: brw suprimentos -- modelo: cor azul | UND | 1.000 | 0,60 | R$ 600,00 |
| 08 | clips em aço niquelado para papel tamanho nº 8/0 cx. com 25 unid. bachi, acc, chaparrau equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo -- modelo: 8/0 cx c/ 25 und. | CX | 2.000 | 1,88 | R$ 3.760,00 |
| 09 | clips em aço niquelado para papel tamanho nº 1/0 cx. com 100 unid. bachi, acc, chaparrau equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo - modelo: 1/0 | CX | 4.000 | 3,43 | R$ 13.720,00 |
| 10 | elástico liga tipo látex, composição borracha natural, alta resistencia, caixa com quantidade mínima de 30 unidades. número 18, embalagem contendo peso líquido de 25g, redbor, mercur, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: red bor / modelo: 25 gramas | CX | 600 | 2,01 | R$ 1.206,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO II) | | | | | R$ 41.776,00 |

GRUPO III

| ITEM | MATERIAL (exclusivo ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 11 | cola em bastão, em material plástico, com peso de 20 g, para uso em cartolina, secagem rápida à base de éter de poliglucosídeo, atóxica e lavável, selo de segurança do inmetro, com validade mínima de 24 meses. scotch 3m, print, henkel, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: summit / modelo: em bastão 20g | UND | 3.000 | 7,00 | R$ 21.000,00 |
| 12 | colchete latonado, resistente, nº 07, caixa com 72 unidades, cabeça com mínimo de 10 mm de diâmetro, 35 mm de comprimento (dobrado). bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: nº 07 latonado | CX | 1.200 | 4,73 | R$ 5.676,00 |
| 13 | colchete latonado, resistente, nº 12, caixa com 72 unidades, cabeça com mínimo de 12 mm de diâmetro, 60 mm de comprimento (dobrado), bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante : super multi grampo / modelo : nº 12 latonado | CX | 900 | 5,17 | R$ 4.653,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO III) | | | | | R$ 31.329,00 |

GRUPO V

| ITEM | MATERIAL (exclusivo ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 16 | fita plastica adesiva polipropileno transparente medindo 12mm x 40m. embalagem pacote com 10 unidades. 3m, durex, aldebras, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: adere / modelo: 12x40mm | UND | 150 | 1,00 | R$ 150,00 |
| 17 | fita gomada de papel kraft; medindo 50 mm x 50m, utilizada para reforço e empacotamento em geral. scoth 3m, aldebras, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: adere / modelo: 50x50mm kraft | UND | 1.200 | 8,97 | R$ 10.764,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO V) | | | | | R$ 10.914,00 |

GRUPO VII

| ITEM | MATERIAL (exclusivo ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 22 | grampo 26/6 para grampeador – em metal galvanizado com tratamento antiferrugem – pente colada de forma alinhada, simétrica e com perfeita uniformidade de tamanho dos grampos entre si. caixa com 5000 unidades. bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: 26/6 com 5000 und | CX C/ 5.000 UND | 700 | 2,90 | R$ 2.030,00 |
| 23 | grampo para grampeador 23 x 13 c/ 1000 und. em metal galvanizado com tratamento antiferrugem. bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: 23/13 cx c/1000 und | CX C/ 1.000 UND | 150 | 4,77 | R$ 715,50 |
| 24 | grampo para grampeador 24 x 8 com 1000 unid. em metal galvanizado com tratamento antiferrugem. bachi, acc, chaparrau, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: super multi grampo / modelo: 24x8 cx c/1000 unidades | CX C/ 1.000 UND | 300 | 4,40 | R$ 1.320,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO VII) | | | | | R$ 4.065,50 |

GRUPO VIII

| ITEM | MATERIAL (exclusivo ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 25 | livro de registro ata, capa dura, com 100fls. grafset, foroni equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: sidgraph / modelo: capa dura 100 fls | UND | 1.000 | 5,40 | R$ 5.400,00 |
| 26 | livro protocolo capa dura com folhas numeradas c/100fls. grafset, tilibra, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: sidgraph - modelo: capa dura 100 fls | UND | 900 | 6,50 | R$ 5.850,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO VIII) | | | | | R$ 11.250,00 |

| GRUPO X | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | MATERIAL (exclusivo ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
| 29 | registrador az lombo largo – tipo ofício, em papelão na cor preta mesclado (interno e externo), com visor medindo: 345 mm x 255 mm de largura, lombada 85 mm de largura com bolsa plástica transparente para identificação (com etiqueta exclusiva) com ferragem tipo alavanca em metal cromado não oxidável e compressor em pvc com orifícos redondos na lombada. revestido externamente com uma película plástica de proteção com ponteiras metálicas nas partes inferiores da pasta. frama, chies, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: frama / modelo: lombo largo | UND | 4.000 | 7,20 | R$ 28.800,00 |
| 30 | pasta plástica, material polipropileno, transparente (cristal), características adicionais com trilho plástico/(grampo), já montada, tamanho ofício–2, embalagem caixa com 100 unidades. polibras, dello, polycart equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: polibrás – modelo / transparente cristal | UND | 3.500 | 1,44 | R$ 5.425,00 |
| 31 | pasta suspensa, material polipropileno, transparente (cristal plastica, características adicionais, acompanha o kit: grampo, ponteira plastica, visores e etiquetas branca com 6 espaços para encaixe, vinco marcador de página, encaixe para ferragens 6 opções de espaço, visualizador de conteúdo e vinco de ajuste conforme aumento de conteúdo, embalagem caixa com 50 unidades. polibras, dello, acp, equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: polibrás / modelo: transparente cristal | UND | 3.000 | 1,96 | R$ 5.880,00 |
| 32 | caixa arquivo em pvc polionda, com tampa, desmontável, medindo 36x26x14cm, 1500 na cor azul, 1500 na cor amarela, 1000 na cor verde e 1000 na cor vermelha. atco, polibras equivalente ou de melhor qualidade. fabricante: polibrás – modelo / arquivo polionda | UND | 8.000 | 2,62 | R$ 20.960,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO X) | | | | | R$ 61.065,00 |

VALOR GLOBAL: R$ 176.652,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico n° 39/2020. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: QUEIROZ PAPÉIS EIRELI, CNPJ 30.399.251/0001-51, representada por Lidiana Maria Souza de Queiroz. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.
São Luís, 25 de janeiro de 2021.

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2021**

PROCESSO N°: 113032020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2020 – SRP – CPL/PGJ. OBJETO: objeto o registro de preços para a eventual aquisição de material de consumo e expediente, conforme especificado no grupo IX, do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão nº 39/2020.

| GRUPO IX | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ITEM | MATERIAL (exclusivo ME/EPP). | UND | QTD | P. UNIT R$ | PREÇO TOTAL |
| 27 | marcador permanente recarregavel, com tinta à base de álcool, ponta regular que permite traços de 2, 4 e 8 mm, cx c/ 12 unidades, sendo: 150 na cor azul, 150 na cor preta, 100 na cor vermelha. pilot, faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. marca bic. | UND | 400 | 18,27 | R$ 7.308,00 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 28 | marcador para quadro branco de 1ª qualidade, corpo plástico, ponta macia, cores: cor vermelha, azul, preto, verde que não manche o quadro acondicionada em embalagem com 12unidades com validade mínima de 12 meses. pilot, faber castell, equivalente ou de melhor qualidade. marca bic. | UND | 300 | 21,84 | R$ 6.552,00 |
| VALOR TOTAL (GRUPO IX) | | | | | R$ 13.860,00 |

VALOR GLOBAL: R$ 13.860,00 (treze mil e oitocentos e sessenta reais), mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico n° 39/2020. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. Contratante: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, representada pelo Diretor-Geral, Dr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA; RC RAMOS COMÉRCIO LTDA -EPP, CNPJ 07.048.323/0001-02, representada por Dalcimar Antonio Ramos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 10.024/2019 e 7.892/2013, Lei Complementar nº. 123/2006, Atos Regulamentares nº 11/2014 – GPGJ e n. 01/2020 - GPGJ, todos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie.
São Luís, 25 de janeiro de 2021.

SERGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
CPL/PGJMA

**EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO N° 060/2019**

PROCESSO: 17638/2019. OBJETO: O objeto do presente termo é a rescisão amigável do Contrato nº 060/2019 firmado entre as partes, de execução da obra de construção do prédio sede da Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA, conforme as justificativas e autorização que constam do Processo Administrativo nº 17638/2019. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça, representada por seu Diretor-Geral, Sr. JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADA: FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, representado pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO. BASE LEGAL: Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 60/2019 e do Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
São Luís, 26 de janeiro de 2021.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação em exercício

**Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior**

ARARI

**REC-PJARI - 12021**
Código de validação: 7A07FE1AA4

Objeto: Recomendar ao Prefeito do Município de Arari-MA que adote as providências necessárias para evitar a realização de eventos que possam gerar aglomeração de pessoas, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), bem como, notadamente, abstenham-se de promover o carnaval no corrente ano.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Arari /MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,
CONSIDERANDO que o Município de Arari possui índices de Ritmo de Contágio (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2) igual ou superior a 1.0 (Índice de Transmissão: 0.7 a 3.1) – ATO- GAB/PGJ-42021.
CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);
CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos indicam uma segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, que já reeditaram medidas de contenção;
CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;
CONSIDERANDO que o novo boletim de monitoramento semanal Infogripe, da Fiocruz, aponta uma tendência de aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave (SRAG) em todo país;
CONSIDERANDO que tal crescimento possivelmente reflete a flexibilização das medidas de distanciamento social, a retomada de atividades não essenciais, o descumprimento dos protocolos sanitários e as aglomerações observadas durante as medidas de flexibilizações;
CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;
CONSIDERANDO a proximidade do período carnavalesco bem como a realização de festas nesta cidade, com evidente aglomeração de pessoas;
CONSIDERANDO que tais eventos de grande porte, além de violar os decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;
CONSIDERANDO a prática em tese do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;
CONSIDERANDO que para efeito de planejamento, execução e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde em eventos de massa, são estabelecidas responsabilidades às autoridades sanitárias, a saber "Art. 5º. São responsabilidades das autoridades sanitárias avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas pelos organizadores de eventos relativos à prevenção, mitigação de riscos e o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população envolvida no evento de massa. (Origem: PRT MS/GM 1139/2013, Art. 5º)";
CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Administrativo (nº 128-049/2020) com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pelo município de Arari para o enfrentamento do novo coronavírus.
CONSIDERANDO o teor da REC – GPGJ – 12021, a qual recomendou aos Prefeitos Municipais, às Secretarias Municipais de Saúde, às demais Secretarias, à Polícia Militar e a Polícia Civil, bem como aos responsáveis por eventos nos municípios do Estado do Maranhão, que se abstenham em promover festividades e demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, durante o período carnavalesco, bem como enquanto perdurar a pandemia de COVID19; dentre outras medidas;
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da Promotoria de Justiça de Arari, com atribuição na Defesa da Saúde, RECOMENDA:
a) ao Município de Arari, na pessoa de seu Prefeito Municipal (Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho), que:
1. CANCELE, imediatamente, TODO E QUALQUER EVENTO, no Município de Arari/MA, na sede ou fora dela, público ou privado, com previsão de grande aglomeração de pessoas, revogando, para isso, qualquer alvará de festa(s), de show(s) ou de eventos similares, eventualmente já expedido(s), e impedindo sua realização, por meio da utilização do poder de polícia, e com uso da força pública, em caso de desobediência.
2. ABSTENHA-SE de conceder novos alvarás de festas, e de realizar, quaisquer shows ou de eventos similares, com previsão de grande aglomeração de pessoas, enquanto perdurar, no Brasil, a classificação do COVID-19 (Novo coronavírus) como pandemia.
3. ABSTENHA-SE de promover direta ou indiretamente festa carnavalesca no presente ano (2021);
4. DIVULGUE, amplamente, nos meios de comunicação acerca dos cancelamentos que vierem a ser concretizados, nos termos desta Recomendação, a fim de cessar o incentivo e o fomento à aglomeração de pessoas no precitado município.
Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
b) ao Delegado de Polícia Civil de Arari (titular ou não) que:
1. REVOGUE, imediatamente, toda e qualquer licenças – de festas, de shows ou de eventos similares – eventualmente já expedida, para ocorrer na sede ou em povoados do município de Arari/MA, com previsão de grande aglomeração de pessoas, e impedindo sua realização, com o uso da força pública, em caso de desobediência.
Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
Remeta-se cópia da presente Recomendação:
a) Ao Prefeito Municipal de Arari/MA;
b). À Secretária Municipal da Saúde de Arari/MA;
c). À Assessoria de Imprensa do MPMA, à rádio local, para ampla divulgação;
d) à Polícia Civil (local e regional), para fins de ciência e providências;
e) Polícia Militar, para fins de ciência e providências;

f) ao Conselho Municipal de Saúde.
POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:
A. Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado
B. ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOP/Saúde), para fins de ciência;
C. ao Diário Eletrônico do MPMA, visando sua publicação
Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA.
Registre-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se. Expedientes necessários.
Arari (MA), 25 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070569
Documento assinado. Arari, 25/01/2021 14:44 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJARI,
Número do Documento 12021 e Código de Validação 7A07FE1AA4.

BURITI

**PORTARIA-PJBTI - 12021**
Código de validação: 85FBF44961
PORTARIA Nº 01/ 2021 – PJ/BTI

Assunto: Acompanhamento das estratégias e medidas adotadas pela nova gestão do Município de Buriti/MA, iniciada em 1º de janeiro de 2021, com vistas ao enfrentamento da Covid-19 e ao cumprimento do plano de imunização.
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pelo titular da Promotoria de Justiça de Buriti/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e VI, da Constituição Federal/1988 e o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,
CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos indicam que o Brasil vivencia uma fase de recrudescimento da pandemia, sendo que no Maranhão houve aumento na taxa de ocupação de leitos de UTI e leitos clínicos exclusivos para Covid-19, conforme se verifica ao comparar o Boletim Epidemiológico COVID 19 de 17/01/2021 com o Boletim de 01/01/2021;
CONSIDERANDO que esse crescimento possivelmente decorre da flexibilização das medidas de distanciamento social, da retomada de atividades não essenciais, do descumprimento dos protocolos sanitários e das aglomerações observadas durante o pleito eleitoral e as festas de final de ano;
CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, tendo em vista a escassez de vacinas e a inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;
CONSIDERANDO que, ao lado das medidas de distanciamento social, a vacinação é uma estratégia importante para conter o avanço da pandemia no país e o agravamento dos casos de contaminação;
CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a vacinação do público alvo, nas respectivas fases, evitando-se que sejam imunizadas pessoas que não se encontram nos grupos prioritários, sob pena de responsabilização;
CONSIDERANDO que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada;
CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012,
RESOLVE:
INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 3º, inciso V, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, objetivando acompanhar as estratégias e medidas adotadas pela nova gestão do Município de Buriti/MA, iniciada em 1º de janeiro de 2021, com vistas ao enfrentamento da Covid-19 e ao cumprimento do plano de imunização.
1. Fica designada como secretária do feito a servidora Beatriz de Sousa Machado, Técnica Ministerial, matrícula n.º 1069178, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;
2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;
II – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria;
III – O registro e a autuação do procedimento no SIMP, em formato eletrônico, conforme determinam os Atos Regulamentares nº 04/2020 e nº 23/2020;
IV – A juntada do Ofício nº 09/2021, expedido ao Prefeito do Município de Buriti/MA, do Ofício nº 11/2021, expedido à Vigilância Sanitária Municipal, dos Ofícios nº 10/2021 e nº 12/2021, expedidos à Secretária Municipal de Saúde e da Recomendação nº 01/2021, expedida pelo Procurador Geral de Justiça;
V – Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Buriti solicitando a atualização do Plano de Contingência Municipal para enfrentamento da Covid-19, tendo em vista o recrudescimento da pandemia e o início da vacinação, devendo seu conteúdo ser contemplado no Plano Municipal de Saúde 2018-2021 e na Programação Anual de Saúde 2021;
VI – Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Buriti solicitando a realização do inventário semanal dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e dos insumos disponíveis em cada um dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) sob gestão do município, devendo encaminhar o Relatório ao MPMA.
Após o decurso dos prazos, com ou sem respostas, autos conclusos.
Cumpra-se.
Buriti/MA, 21 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
LAÉCIO RAMOS DO VALE
Promotor de Justiça
Matrícula 1071800
Documento assinado. Buriti, 21/01/2021 20:15 (LAÉCIO RAMOS DO VALE)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJBTI ,
Número do Documento 12021 e Código de Validação 85FBF44961.

BURITI BRAVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 000355-017/2018
**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021**

FISCALIZAÇÃO DA OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 77 DA LEI Nº 6.105/73 NO SERVIÇO DE SEPULTAMENTO DE BURITI BRAVO/MA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 31.10.1991, e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.° 8.625, de 12.02.93) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas;
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Representante do Ministério Público a notícia de que vários sepultamentos de pessoas falecidas estão ocorrendo nos cemitérios públicos de Lagoa de Itaenga sem a respectiva certidão de óbito;
CONSIDERANDO as diversas ações de registro tardio de óbito em virtude de sepultamentos realizados apenas com declaração de óbito;
CONSIDERANDO que o registro de óbito é indispensável para extinção da pessoa no âmbito da legislação civil;
CONSIDERANDO que o art. 77 da Lei n° 6015/73 (Lei de Registros Públicos) determina que nenhum sepultamento será realizado sem o registro de óbito;
CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro do óbito é contravenção penal, consoante o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n° 3.688/1941);
CONSIDERANDO que o sepultamento sem registro do óbito facilita a prática de crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o registro de óbito previne fraudes contra o INSS, uma vez que o titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a enviar os dados do falecido de acordo com a lei n° 8.212/1991;
CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração do Município de Buriti Bravo/MA é responsável pela administração dos cemitérios deste município;
RESOLVE:
RECOMENDAR:
1 – Que os proprietários de funerárias em geral se abstenham de conduzirem para sepultamento nos cemitérios públicos do município de Buriti Bravo/MA as pessoas falecidas cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 77 e 78 da Lei nº 6.015/73.
2 – Que os administradores dos cemitérios públicos de Buriti Bravo/MA não autorizem o sepultamento de pessoa falecida cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 77 e 78 da Lei n.° 6.015/73.
3 - Que o Secretário Municipal de Administração, investido no poder de polícia do executivo municipal e no poder de chefia administrativa, adote todas as medidas necessárias para que as funerárias estabelecidas no município e os administradores dos cemitérios públicos municipais cumpram o disposto nos arts. 77 e 78 da Lei n.° 6.015/73, assim atendendo-se a presente recomendação em sua inteireza.
4 - Que o Cartório de Registro Civil de Buriti Bravo/MA efetue os registros de óbito nos finais de semana e feriados, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Lei 8.935/1994.
DETERMINAR que seja encaminhada cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético:
1. À Secretária-Geral do MPMA, para publicação no Diário Oficial do Estado;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Aos Cemitérios Públicos do Município de Buriti Bravo/MA;
4. Às Funerárias do Município de Buriti Bravo/MA;
5. Ao Cartório de Registro Civil de Buriti Bravo/MA;
6. À Secretaria Municipal de Administração de Buriti Bravo/MA;
7. Ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Buriti Bravo/MA.
Registre-se. Autue-se. Publique-se.
Buriti Bravo/MA, 19 de janeiro de 2021.

GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

PAÇO DO LUMIAR

**REC-1ªPJPLU - 32021**
Código de validação: D482ACE640
RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações e diretrizes da vacinação contra a COVID-19 no Município de Paço do Lumiar.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;
CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;
CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Maranhão com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de atos normativos regulamentando as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;
CONSIDERANDO o impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;
CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes;[1]
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[2], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;
CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;
CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;
CONSIDERANDO que mesmo diante da aprovação do uso emergencial pela ANVISA de vacinas de dois fabricantes diferentes, o Ministério da Saúde só disponibilizou até o presente momento um pequeno quantitativo de doses da vacina do laboratório Sinovac (Butantan);
CONSIDERANDO a chegada no Maranhão de doses da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, doses estas que, segundo indicação do fabricante, devem ser aplicadas em dois momentos no intervalo de 2 a 4 semanas da primeira para a segunda dose;
CONSIDERANDO que ao Estado do Maranhão foram destinadas em torno de 164.000 doses da Coronavac, que a princípio devem ser reservadas para aproximadamente 78.000 indivíduos do público-alvo, levando em conta a necessidade do reforço vacinal (2ª dose), tendo o Município de Paço do Lumiar recebido apenas 842 doses;
CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde[3], foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;
CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde[4], indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;
CONSIDERANDO que o citado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra COVID-19 traz a recomendação de que a vacinação dos idosos que residem em instituições de longa permanência (ILPI) e das pessoas com deficiência institucionalizadas sejam realizadas no local, contemplando todos os residentes, mesmo aqueles com idade inferior a 60 (sessenta) anos e os trabalhadores desses locais;
CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;
CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;
CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam "na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo", conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO que mesmo diante do início da vacinação no território nacional, os especialistas, de forma uníssona, recomendam que não sejam relaxadas as medidas de distanciamento social, higiene respiratória e demais medidas não farmacológicas amplamente divulgadas e normatizadas, visto que a imunidade coletiva não será atingida instantaneamente;
CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;
CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;
RESOLVE:
RECOMENDAR
1) A Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Paço do Lumiar, o seguinte:
a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;
b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;
c) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação das metas vacinais atingidas;
d) A elaboração de um plano de vacinação local, com a adequação das unidades destinadas à sua execução e o registro diário das informações nos sistemas (SI-PNI, sem prejuízo de outros correlatos caso existam), em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;
e) Informar se houve compra pelo município, disponibilização pela Secretaria de Estado da Saúde e/ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;
f) Informar o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;
2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;
3) Àqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, que poderão responder pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);
4) Às polícias civil e militar, que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a vacinação e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).
REMETA-SE cópia desta Recomendação:
a) A Exma. Sra. Prefeita e ao Secretário de Saúde de Paço do Lumiar, para conhecimento e cumprimento;
b) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
c) Às Delegacias de Polícia do Maiobão e de Paço do Lumiar, bem como ao Comando do 22º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.
d) À Biblioteca do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico.
Paço do Lumiar, 21 de janeiro de 2021.

_____
1https://coronavirus.jhu.edu/map.html
2https://www.gov.br/saude/ptbr/
media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf
3https://www.conasems.org.br/wpcontent/
uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf
4https://www.conasems.org.br/wpcontent/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf

* Assinado eletronicamente
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça
Matrícula 1059203
Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/01/2021 14:17 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJPLU, Número do Documento 32021 e Código de Validação D482ACE640.

PASSAGEM FRANCA

**REC-PJPAF - 12021**
Código de validação: 4759D3B76E
REF. NF SIMP Nº 000002-060-2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:
CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;
CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;
CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante "a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";
CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: "todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado";
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/2011, em seu art. 3°, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;
CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8°, IV);
CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);
CONSIDERANDO que o § 4°, do art. 8º, da Lei n° 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: "§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)";
CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que a não alimentação adequada do mencionado portal já é discutida judicialmente, em razão de ação civil pública manejada por este órgão ministerial;
CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000002-060-2021;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA:
01) O cumprimento integral dos termos da lei n° 12.257/2011 (lei de acesso à informação pública), em especial o que dispõe o art. 8º, §§ 1º, IV, 2º e 3º, da lei supracitada, qual seja, a divulgação no sítio oficial da prefeitura de informações concernentes a procedimentos licitatórios (em andamento, encerrados e desertos), INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, bem como todos os contratos celebrados, em tempo real; e
02) Que adote todas as medidas cabíveis para que não sejam incluídas nos editais das licitações cláusulas restritivas do caráter competitivo dos certames, tais como, por exemplo, necessidade de comparecimento do licitante/interessado na sede da prefeitura para obtenção dos editais dos certames, e cobrança pelo edital de importe/valor superior ao seu custo de reprodução.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação (pjpassagemfranca@mpma.mp.br), sob pena da propositura das medidas legais cabíveis, mormente ação de improbidade administrativa.
Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação ao noticiante.
Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.
Atenciosamente,

* Assinado eletronicamente
CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071764
Documento assinado. Passagem Franca, 26/01/2021 10:46 (CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAF,
Número do Documento 12021 e Código de Validação 4759D3B76E.

**REC-PJPAF - 22021**
Código de validação: E0DC0F0631
REF. NF SIMP Nº 000002-060-2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:
CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;
CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;
CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece que a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante "a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";
CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: "todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado";

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/2011, em seu art. 3°, preleciona que deve-se assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública;
CONSIDERANDO que a Lei n° 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;
CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8°, IV);
CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);
CONSIDERANDO que o § 4°, do art. 8º, da Lei n° 12.527/2011, preleciona o seguinte, in verbis: "§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)";
CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que a não alimentação adequada do mencionado portal já é discutida judicialmente, em razão de ação civil pública manejada por este órgão ministerial;
CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000002-060-2021;
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) E AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE PASSAGEM FRANCA-MA:
01) O cumprimento integral dos termos da lei n° 12.257/2011 (lei de acesso à informação pública), em especial o que dispõe o art. 8º, §§ 1º, IV, 2º e 3º, da lei supracitada, qual seja, a divulgação no sítio oficial da prefeitura de informações concernentes a procedimentos licitatórios (em andamento, encerrados e desertos), INCLUSIVE OS RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, bem como todos os contratos celebrados, em tempo real; e
02) Que se abstenham de incluir nos editais das licitações cláusulas restritivas do caráter competitivo dos certames, tais como, por exemplo, necessidade de comparecimento do licitante/interessado na sede da prefeitura para obtenção dos editais dos certames, e cobrança pelo edital de importe/valor superior ao seu custo de reprodução.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação (pjpassagemfranca@mpma.mp.br), sob pena da propositura das medidas legais cabíveis, mormente ação de improbidade administrativa.
Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação ao noticiante.
Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.
Atenciosamente,

* Assinado eletronicamente
CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
Promotor de Justiça
Matrícula 1071764
Documento assinado. Passagem Franca, 26/01/2021 10:48 (CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA)
* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJPAF,
Número do Documento 22021 e Código de Validação E0DC0F0631.

SANTA LUZIA

**PORTARIA nº 001/2021-1ªPJSL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;
CONSIDERANDO o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;
CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: "Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.";
CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;
CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas situações pontuais a serem devidamente justificadas;
CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 206/2019, por meio da qual estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, nos seguintes termos:
Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:
Omissis;
II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (documentos em anexo), o Município de Santa Luzia possui uma população estimada de 72.887 (setenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete mil) habitantes;
CONSIDERANDO que tais exigências, de acordo com a Instrução Normativa supracitada, passaram a valer para Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como é o caso de Santa Luzia/MA, desde 03/02/2020;
CONSIDERANDO que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública;
CONSIDERANDO que a Nota Técnica CGU no 135/2019/REGIONAL/MA concluiu expressamente que os municípios do Maranhão possuem estrutura técnica instalada suficiente para o funcionamento do pregão eletrônico;
CONSIDERANDO que o uso dessa modalidade de licitação para recursos federais deve ser exclusiva, sob pena de responsabilização, inclusive por ato de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio das quais ficou consignado que os recursos provenientes de programas federais, tais como PNAE, PNATE, PNAD e PDDE, que são fontes de diversas contratações realizadas por entes municipais, possuem natureza jurídica de transferência voluntária (Acórdão TCU no 3.061/2019 – Plenário; Acórdão TCU no 1.691/2019 – Plenário), devendo, portanto, serem aplicados de acordo com as regras constantes do Decreto no 10.024/2019 (obrigatoriedade de pregão ou dispensa eletrônica);
CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);
CONSIDERANDO que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considerou em seu voto que "a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005".
CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico é, hoje, uma realidade presente em diversos entes que integram a Administração Pública e que resulta em diversos benefícios, além de garantir a aplicação do princípio constitucional da eficiência e aumentar a competitividade dos certames;
CONSIDERANDO as vantagens advindas de sua utilização, quais sejam: I – Celeridade e desburocratização do processo de contratação, que utiliza, majoritariamente, ferramentas digitais; II – Possibilidade de ampliação da concorrência, a partir da participação de licitantes de diversas regiões do país; III – Redução de custos para a Administração Pública e para os licitantes, pois todo o processo dispensa a utilização de materiais de expediente, sendo necessário apenas um ambiente virtual, que pode ser operado nos mais diversos locais; IV – Diminuição do risco de formação de cartéis e de possíveis fraudes e irregularidades comuns a sessões presenciais de licitação, e V – Maior nível de transparência da Administração Pública, ao permitir que o cidadão possa acompanhar todo o processo, em tempo real, de qualquer lugar do país;

CONSIDERANDO o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, sendo de extrema relevância a utilização de ferramentas que possibilitem a continuidade dos serviços públicos de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde;
CONSIDERANDO ser um mecanismo que permite a utilização de forma remota, o Pregão Eletrônico se mostra ainda mais necessário, uma vez que permite a toda a equipe do departamento de licitações do Município atuar de forma remota, permitindo o distanciamento entre servidores e licitantes;
CONSIDERANDO que, a partir da sua implementação, sobretudo diante da obrigatoriedade imposta pela União, o Pregão Eletrônico deve se tornar uma realidade em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, pois superadas eventuais dificuldades para que se comece a utilizá-lo, não há justificativa para a manutenção de práticas manuais em processos licitatórios dessa natureza, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas;
CONSIDERANDO que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração;
CONSIDERANDO que os procedimentos a serem adotados pelo ente, em contratações públicas, deve estar alinhado ao que prevê a legislação vigente, bem como zelar pela eficiência da Administração Pública, e
CONSIDERANDO a importância e a necessidade de implementação do PREGÃO ELETRÔNICO no âmbito do Município de Santa Luzia/MA, tendo em vista as disposições do Decreto Federal no 10.024, de 20 de setembro de 2019, como forma de resguardar o interesse público e de dar cumprimento aos preceitos constitucionais que zelam pelo dever de probidade na Administração Pública, especialmente no que se refere ao princípio basilar da eficiência;
CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.429/92;
RESOLVO:
INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face de Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita Municipal de Santa Luzia, visando a apuração de possíveis irregularidades na utilização reiterada e injustificada da modalidade presencial de pregão pelo Município de Santa Luzia sem que tenha havido demonstração da inviabilidade da utilização da forma eletrônica.
DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;
DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;
DETERMINO o envio de cópias:
a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
b) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
Como primeiras diligências, DETERMINO:
1º Seja expedida recomendação à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia Francilene Paixão de Queiroz a fim de que adotem as seguintes providências:
1) promover, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019);
2) adotar medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, em razão do prazo previsto na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, o qual estabelece o termo inicial para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e
3) proceder à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, caso ainda não exista tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação, por meio de decreto municipal, com o fito de disciplinar a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.
Em se tratando de procedimento com matéria afeta ao projeto sobre a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico nos municípios, nos termos da Orientação Técnica nº 01/2020 da Rede de Controle de Gestão Pública do Estado do Maranhão, comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para fins de ciência e registro nas estatísticas apropriadas.
Autue-se. Registre-se. Publique-se.
Santa Luzia/MA, 13 de janeiro de 2021.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca Santa Luzia/MA

**PORTARIA nº 002/2021-1ªPJSL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;
CONSIDERANDO o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;
CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo no art. 2º, § 1º: "Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.";
CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta os processos licitatórios na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal;
CONSIDERANDO que além das regras impostas à Administração Federal, o Decreto, através de seu art. 1º, § 3º, tornou obrigatório o uso do Pregão Eletrônico e/ou da dispensa eletrônica, conforme situações previstas em lei, em contratações que utilizem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas situações pontuais a serem devidamente justificadas;
CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, editou a Instrução Normativa nº 206/2019, por meio da qual estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, nos seguintes termos:
Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:
Omissis;
II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;
CONSIDERANDO que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (documentos em anexo), o Município de Alto Alegre do Pindaré possui uma população estimada de 31.943 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três) habitantes;
CONSIDERANDO que tais exigências, de acordo com a Instrução Normativa supracitada, passaram a valer para Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes, como é o caso de Alto Alegre do Pindaré/MA, desde 06/04/2020;
CONSIDERANDO que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública;
CONSIDERANDO que a Nota Técnica CGU no 135/2019/REGIONAL/MA concluiu expressamente que os municípios do Maranhão possuem estrutura técnica instalada suficiente para o funcionamento do pregão eletrônico;
CONSIDERANDO que o uso dessa modalidade de licitação para recursos federais deve ser exclusiva, sob pena de responsabilização, inclusive por ato de improbidade administrativa;
CONSIDERANDO as recentes decisões do Tribunal de Contas da União, por meio das quais ficou consignado que os recursos provenientes de programas federais, tais como PNAE, PNATE, PNAD e PDDE, que são fontes de diversas contratações realizadas por entes municipais, possuem natureza jurídica de transferência voluntária (Acórdão TCU no 3.061/2019 – Plenário; Acórdão TCU no 1.691/2019 – Plenário), devendo, portanto, serem aplicados de acordo com as regras constantes do Decreto no 10.024/2019 (obrigatoriedade de pregão ou dispensa eletrônica);
CONSIDERANDO que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0);
CONSIDERANDO que no Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considerou em seu voto que "a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005".
CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico é, hoje, uma realidade presente em diversos entes que integram a Administração Pública e que resulta em diversos benefícios, além de garantir a aplicação do princípio constitucional da eficiência e aumentar a competitividade dos certames;
CONSIDERANDO as vantagens advindas de sua utilização, quais sejam: I – Celeridade e desburocratização do processo de contratação, que utiliza, majoritariamente, ferramentas digitais; II – Possibilidade de ampliação da concorrência, a partir da participação de licitantes de diversas regiões do país; III – Redução de custos para a Administração Pública e para os licitantes, pois

todo o processo dispensa a utilização de materiais de expediente, sendo necessário apenas um ambiente virtual, que pode ser operado nos mais diversos locais; IV – Diminuição do risco de formação de cartéis e de possíveis fraudes e irregularidades comuns a sessões presenciais de licitação, e V – Maior nível de transparência da Administração Pública, ao permitir que o cidadão possa acompanhar todo o processo, em tempo real, de qualquer lugar do país;
CONSIDERANDO o atual cenário de pandemia por COVID-19, vivenciado em todo o país, sendo de extrema relevância a utilização de ferramentas que possibilitem a continuidade dos serviços públicos de forma a respeitar o isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde;
CONSIDERANDO ser um mecanismo que permite a utilização de forma remota, o Pregão Eletrônico se mostra ainda mais necessário, uma vez que permite a toda a equipe do departamento de licitações do Município atuar de forma remota, permitindo o distanciamento entre servidores e licitantes;
CONSIDERANDO que, a partir da sua implementação, sobretudo diante da obrigatoriedade imposta pela União, o Pregão Eletrônico deve se tornar uma realidade em todas as contratações realizadas pela Administração Pública, pois superadas eventuais dificuldades para que se comece a utilizá-lo, não há justificativa para a manutenção de práticas manuais em processos licitatórios dessa natureza, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas;
CONSIDERANDO que a eficiência dos serviços públicos compreende não apenas o zelo pela coisa pública e o respeito estrito pela legalidade, como também a adoção de práticas modernas respaldadas nos mais avançados modelos de gestão, como forma de assegurar a qualidade dos serviços públicos e o controle externo da Administração;
CONSIDERANDO que os procedimentos a serem adotados pelo ente, em contratações públicas, deve estar alinhado ao que prevê a legislação vigente, bem como zelar pela eficiência da Administração Pública, e
CONSIDERANDO a importância e a necessidade de implementação do PREGÃO ELETRÔNICO no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, tendo em vista as disposições do Decreto Federal no 10.024, de 20 de setembro de 2019, como forma de resguardar o interesse público e de dar cumprimento aos preceitos constitucionais que zelam pelo dever de probidade na Administração Pública, especialmente no que se refere ao princípio basilar da eficiência;
CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.429/92;
RESOLVO:
INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face de Francisco Dantas Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré, visando a apuração de possíveis irregularidades na utilização reiterada e injustificada da modalidade presencial de pregão pelo Município de Alto Alegre do Pindaré sem que tenha havido demonstração da inviabilidade da utilização da forma eletrônica.
DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;
DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;
DETERMINO o envio de cópias:
a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
b) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
Como primeiras diligências, DETERMINO:
1º Seja expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre do Pindaré Francisco Dantas Ribeiro Filho a fim de que adote as seguintes providências:
1) promover, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019);
2) adotar medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, em razão do prazo previsto na Instrução Normativa nº 206/2019 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, o qual estabelece o termo inicial para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, e
3) proceder à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, caso ainda não exista tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação, por meio de decreto municipal, com o fito de disciplinar a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis.
Em se tratando de procedimento com matéria afeta ao projeto sobre a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico nos municípios, nos termos da Orientação Técnica nº 01/2020 da Rede de Controle de Gestão Pública do Estado do Maranhão, comunique-se o Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para fins de ciência e registro nas estatísticas apropriadas.
Autue-se. Registre-se. Publique-se.
Santa Luzia/MA, 13 de janeiro de 2021.

LEONARDO SANTANA MODESTO



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca Santa Luzia/MA

**PORTARIA Nº 04/2021 – 1ª PJSL**

Objeto: acompanhar a elaboração de um Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2021, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde nos municípios de Santa Luzia/MA e Alto legre do Pindaré/MA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça firmatário, da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinados com artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);
CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;
CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;
CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;
CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;
CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;
CONSIDERANDO que, não obstante o período crítico por que passa o sistema de saúde em decorrência da pandemia do COVID-19 em todo o país, a situação epidemiológica das arboviroses (doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde dos municípios maranhenses, especialmente devido ao período de chuvas, que é a época de maior risco de proliferação dessas doenças;
CONSIDERANDO que a sintomatologia semelhante das arboviroses em relação às Síndromes Gripais e à Covid 19 eleva a importância de elaboração de um Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2021, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses.
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; SIMP 000063-256/2021, para acompanhar o plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19 nos Municípios de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré/MA e determina, para tanto:
Seja a presente PORTARIA autuada com o ato de nomeação do Sr. Anderson da Silva Costa para atuar como secretário do feito;
Seja o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);
a) Envio de copias ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
b) Envio de copias à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
d) Expeça-se Recomendação Administrativa, aos (as) secretários (as) municipais de saúde de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré/MA.
e) Expeça-se aos (as) secretários (as) municipais de saúde de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré/MA ofícios acerca das medidas a serem adotadas.
Após o cumprimento das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos para ulteriores providências.
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Luzia/MA, 21 de janeiro de 2021.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MA



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

TIMON

**PORTARIA-5ªPJETIM - 992020**
Código de validação: 60F6F0A220
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004260-252/2020

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;
CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;
CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;
CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém-eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandado e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.
CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar- se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;
CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;
CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;
CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;
CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);
CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."
CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei
Complementar nº 173/2020 (incluídas as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública- COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal n º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC n º 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);
CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;
CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como merenda e transporte escolar, educação, programas de saúde e combate de endemias, etc;
CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência;
CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal):
RESOLVE
INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando os Gestores da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas – sem interferir na discricionariedade administrativa – determinando, para tanto a realização das seguintes diligências:
1. Fica designado como secretário do feito o servidor Francisco Teixeira de Sousa Júnior, Técnico Ministerial, Matrícula n.º 1071426, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;
2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:
I – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;
II – Em se tratando de procedimento com matéria afeta a campanha do Ministério Público do Estado do Maranhão denominada “A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL”, determino a remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;
III – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria;
IV – Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão, tão somente, em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União n° 206, de 18 de outubro de 2019;
V – O registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.
3.Encaminhamento desta Portaria e das Requisições, em anexo, ao Prefeito do Município de Timon/MA, ao Presidente da Câmara Municipal e à Controladoria Interna do Município, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;
Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se. Timon/MA, 16 de novembro de 2020

* Assinado eletronicamente
SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
Promotor de Justiça
Matrícula 967976
Documento assinado. Timon, 16/11/2020 12:39 (SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS)
*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-5ªPJETIM,
Número do Documento 992020 e Código de Validação 60F6F0A220.

**REC-5ªPJETIM - 52020**
Código de validação: 7AC26E82D4
RECOMENDAÇÃO Nº 52020 - 5ª PJETIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 94 e 98, IX da Constituição Estadual, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LONMP) e na Lei Complementar n° 13/1991;
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão "A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL", instituída pelo Ato Regulamentar no 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato pelos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;
CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, não apenas possui o teórico efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, mas principalmente fomenta as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento dos gestores, facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé.
CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeito, de colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, inclusive os pertinentes aos fundos de previdência dos servidores municipais e dos que vier a receber do Estado, da União, dos seus Ministérios, de autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, ainda que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;
CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e de prestação de contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária (arts. 70-75 da Constituição Federal e Lei Complementar n° 101/2000);
CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei n.º 201/67, art. 1.º, incisos III e V) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade (Lei n° 8.429, art. 10, incisos VI e IX);
CONSIDERANDO que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, "compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade";
CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal nº 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;
CONSIDERANDO o teor do art. 156, §1º da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização;
CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;
CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico, ainda mais, em tempos de pandemia, como a que atinge o país nesse momento, em que é natural que a atenção dos gestores públicos esteja voltada para as ações de enfrentamento da crise sanitária e para a mitigação de seus impactos sobre a atividade econômica, a preparação antecipada das informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada, o quanto antes, pela atual gestão;
CONSIDERANDO que, embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, em final de gestão, não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial, até a dilapidação do patrimônio e desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica, ou mesmo, para trazer dificuldades à gestão do sucessor;
CONSIDERANDO que podem caracterizar ato de improbidade administrativa e/ou crime condutas comissivas ou omissivas do administrador sucedido, que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos

de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental (artigo 11, II, da Lei 8.429/1992, art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64 e artigo 314 do Código Penal);
CONSIDERANDO o dever dos atuais prefeitos de assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;
CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para o serviço de toda a população municipal;
CONSIDERANDO que as transições de poder nos municípios, quando marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da transparência e da continuidade administrativa, podem produzir efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;
CONSIDERANDO que é de total interesse do prefeito antecessor que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, no caso de omissão, ele é quem responderá pelo dano resultante da não comprovação da regular aplicação das verbas federais repassadas, na condição de efetivo gestor dos recursos;
CONSIDERANDO que a falta de realização de uma adequada transição de governo, em que ocorra a entrega formal dos documentos feita pelo gestor que sai àquele que assume a administração, dificultará sobremaneira a obtenção da referida prova pelo antecessor, com vistas a afastar a sua responsabilidade por eventuais débitos no âmbito das instâncias de controle;
CONSIDERANDO que o processo de transição de governo é extremamente necessária porque, além de servir como marco crucial de definição de responsabilidades, evidencia o espírito público dos gestores envolvidos, em que possíveis adversidades políticas são deixadas momentaneamente de lado, em prol do bem-estar da população, a fim de que não haja descontinuidade na execução das políticas públicas de interesse dos governos locais e federal, como também possibilite o adequado exercício do controle, de forma mais republicana possível, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração Pública e para a sociedade;
CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluídas as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;
CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública- COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal n º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC n º 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);
CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;
CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;
CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);
RESOLVE:
RECOMENDAR ao Município, na pessoa do Exmo Sr. Prefeito Municipal em final de mandato, e também à Excelentíssima Sra. Prefeita eleita – mandato de 2021-2024, a adoção das providências abaixo:
1. AOS TITULARES DAS GESTÕES ATUAL E FUTURA, SIMULTANEAMENTE:
1.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

1. instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a homologação do resultado das eleições ou após o recebimento desta Recomendação, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto do eleito/sucessor, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas – devendo, necessariamente, serem indicadas pessoas com habilitação profissional suficiente e experiência em Direito Administrativo - Licitações e Contratos, de forma a garantir a perfeita compreensão dos atos de transição e evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais;
1.2) formação de equipe de transição composta de técnicos da confiança do futuro gestor nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;
1.3) verificação pela equipe constituída da base de dados de todos os sistemas e/ou levantamento documental de todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município;
1.4) formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos, de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;
1.5) realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;
1.6) averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, da situação de pagamento, da correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios respectivos estão de acordo com a legislação pertinente – para sua correção por iniciativa própria da atual gestão ou da próxima;
1.7) levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando
o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;
1.8) análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;
1.9) obtenção de informações completas sobre a folha de pagamento, incluindo a relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;
1.10) a plena observância do art. 156, §1º da CEMA, da Lei nº 10.186/2014 e da Instrução Normativa nº 45, de 09 de novembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;
2) AO TITULAR DA GESTÃO ATUAL:
2.1) a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;
2.2) adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, em especial concernentes aos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação, limpeza urbana, transportes públicos, fornecimento de material de médico-hospitalar, de material escolar, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; à guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento;
2.3) abster-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, inclusive abstendo-se de interferir na normal gestão de pessoal pelas empresas, cooperativas ou organizações sociais contratadas ou conveniadas, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);
2.4) cumprir as disposições da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se as alterações feitas pela LC nº 173/2020, para o ano de 2020, excepcionalmente, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), e que se aplica, exclusivamente, aos recursos destinados ao combate à pandemia, os quais ficam apenas suspensos, devendo, fora da excepcionalidade, obediência ao artigo 42 (vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito) e, também, nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas saneadoras para equilibrar as contas municipais do artigo 169 da Constituição Federal;
2.4.1) prestar contas e demais informações sobre os recursos destinados ao combate à pandemia, previstos nas Leis, Decretos, Emendas, e especificamente, nas disposições da LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, quando afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, uma vez que a LC nº 173/2020 não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle, na forma por eles estabelecida (art. 3º, §1º, II);



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

2.5) manter rigorosamente em dia a folha de pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo usuais, dos vencimentos e proventos, incluindo o 13º salário;
2.6) manter rigorosamente em dia os pagamentos dos prédios onde funcionem serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;
2.7) garantir o funcionamento e o uso pleno e atualizado do Portal da Transparência e do Link COVID-19, atendendo ao princípio da Transparência Pública e de todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), do art. 48 da LRF e do art. 4º, §2º da Lei nº 13.979/2020;
2.8) manter atualizada a documentação e as informações essenciais ao funcionamento da máquina pública, especialmente:
2.8.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;
2.8.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;
2.8.3) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Estado;
2.8.4) da alimentação regular e tempestiva dos Sistemas SACOP, SAAP, CONVÊNIO WEB, etc. do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos sistemas federais correlatos;
2.9) garantir a permanência dos serviços essenciais de duração continuada prestados à população, quer com a prorrogação dos contratos já existentes que não ultrapassem o limite legal do art. 57, inciso II, e §4º, da Lei nº 8.666/93[1], caso preços e condições sejam vantajosos para a Administração, quer com a deflagração de procedimento licitatório para evitar a interrupção;
2.10) garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de controle interno;
2.11) controlar gastos com pessoal;
2.12) reconduzir a dívida pública aos limites legais, caso já ultrapassados os limites prudenciais da LRF;
2.13) respeitar o prazo para repasse das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);
2.14) respeitar o prazo de pagamento das obrigações patronais;
2.15) Não aplicar recursos com finalidades específicas em fins indevidos e/ou ilegais;
2.16) Não iniciar novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
2.17) Não realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);
2.18) Assegurar a utilização de bens públicos somente em prol da coletividade;
2.19) No último mês do mandato, não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, pois são nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei nº 4.320/64;
2.20) obedecer a ordem cronológica de pagamento nos contratos firmados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e das correspondentes Normativas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
2.21) expedir ato de limitação de empenho e movimentação financeira para assegurar o cumprimento das metas fiscais;
2.22) apresentar informações atualizadas e discriminadas sobre todos os recursos, receitas, despesas, contratos, e demais ações e investimentos advindos dos Programas do Governo Federal em prol do município, em razão da pandemia do novo coronavírus, sejam elas decorrentes da Lei nº 13.979/2020, da Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), da MP nº 978/2020, da Lei Complementar nº 173/2020 (incluídas as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), de Emendas Parlamentares, bem como de outros recursos dessa natureza;
3) À TITULAR DA FUTURA GESTÃO:
3.1) preservar todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;
3.2. REQUISITAR ao Município, nas pessoas do (a) Exmo (a) Sr (a) Prefeito (a) Municipal e do (a) Ilustríssimo (a) Sr (a) Secretário (a) Municipal de Finanças, com prazo de dez (10) dias úteis:
3.2.1) informações acerca dos seguintes tópicos, instruídas com os documentos comprobatórios – em meio eletrônico, com assinatura digital ou mediante declaração de autenticidade:
3.2.1.1) Restos a pagar do ano corrente e perspectiva a inscrever no ano seguinte;
3.2.1.2) Fluxo de caixa do último quadrimestre do ano corrente;
3.2.1.3) Relação de empenhos com histórico em arquivo.xls ou .csv do último quadrimestre do ano corrente;
3.2.1.4) Extratos bancários digitais das contas FPM, ICMS, FUNDEB, IPVA, FMSAÚDE, PREVIDÊNCIA (contas e investimentos).
3.2.1.5) Cópia, em meio eletrônico, do Decreto n.º 090/2020 e de qualquer outro decreto ou ato administrativo análogo, vigente ou não, que tenha declarado situação de emergência ou calamidade pública no corrente ano – em meio eletrônico;
3.2.1.6) cópias dos Processos de Dispensa e/ou Contrato Administrativo, e todos os processos de dispensa, ora pendentes ou já finalizados no corrente ano, e contratos administrativos, ora em execução, que tenham se fundado em situação de emergência ou de calamidade pública;
3.2.1.7) informações, idem, em relatório circunstanciado e comprovado documentalmente, acerca da existência de atual ou iminente situação de emergência ou calamidade pública, que possa vir a exigir a aquisição/contratação de bens, serviços e obras com dispensa de licitação;

3.2.1.8) cópias, idem, dos completos teores (capa a capa) dos contratos administrativos e respectivos processos de liquidação, empenho e pagamento, vigentes no ano de 2020 e relativos a serviços continuados essenciais:
3.3) a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar a paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos dos vários programas e projetos e atividades administrativas;
3.4) adotar medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;
3.5) verificar a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada (a qualquer título), avaliando sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população de pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, medidas de correção e ajuste;
3.6) analisar as informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvida quanto à correção dos pagamentos efetuados, poder se valer de procedimentos de recadastramento;
3.7) a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;
3.8) a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;
3.9) o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;
3.10) a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;
3.11) avaliar a situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;
3.12) a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;
3.13) solicitar à Câmara de Vereadores a relação dos projetos de lei que o chefe do Executivo sucedido encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo;
3.14) a observância das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE; CGU; AGU; MPMA e MPF, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;
3.15) a abertura de pasta específica para arquivar toda a documentação quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;
3.16) preservar a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Advirto que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - Av. Prof. Carlos Cunha n.º, 3261 Calhau. CEP: : 65076-820. Fone: (98) 3219-1600.
Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão - www.mpma.mp.br
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca - Fone: (98) 3219-1656 / Fax: (98) 3219-1657. E-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.17) prestar contas de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto. Advirto que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.18) promover licitação sempre antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexigibilidade. Advirto que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.19) abster-se de convidar ou habilitar nos procedimentos licitatórios empresas inquestionavelmente “de fachada”, a exemplo daquelas cujos sócios são “laranjas”, que não possuam empregados, movimentação financeira compatível com o valor e o objeto do contrato, e que não possuam sede verdadeira de funcionamento – diligenciando para verificar tais situações. Advirto que a aceitação consciente dessas empresas ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.20) abster-se de simular a realização de processo de licitação com o fito de apenas prestar contas, mesmo que obtido o melhor preço para o fornecimento ou serviço. Advirto que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

3.21) abster-se de emitir cheques nominais à própria Prefeitura, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor. Advirto que inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1º, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio;

3.22) manter a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado, bem como dos sistemas federais correlatos;

3.23) No último ano do Vosso mandato (2024):

3.23.1) não assumir obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;

3.23.2) não autorizar, ordenar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

3.23.3) designar, pelo menos um mês antes da transmissão do cargo ao seu sucessor, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência, qualificação e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para também dela fazer parte a Prefeita eleita e o seu Vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo – cumprindo as recomendações respectivas já mencionadas nesta Recomendação;

3.23.4) para sua cautela e segurança, providenciar cópia e guarda de toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais e sem prejuízo da provocação de outros Órgãos, quando cabível, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Federal e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.
Recomenda-se às autoridades destinatárias, que, nos limites de suas atribuições, promovam a ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível, no âmbito de repartições públicas municipais envolvidas, no Portal do Município na Internet (com destaque na página inicial) e entregando cópia da presente recomendação aos funcionários competentes para seu integral cumprimento;
Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões, por escrito, para não acatá-la, sendo a resposta requisitada, nos termos do art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – LONMP.
Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Timon, com requerimento de leitura em plenário.
Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.
Afixe-se no quadro de avisos da sede desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade.
Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.
Junte-se a presente Recomendação ao Procedimento Administrativo (stricto sensu), SIMP nº 004260-252/2020 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para acompanhar a Transição Municipal.
Cumpra-se.
Timon/MA, 16 de novembro de 2020.

_____
[1] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

* Assinado eletronicamente
SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
Promotor de Justiça
Matrícula 967976
Documento assinado. Timon, 16/11/2020 12:41 (SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS)
*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://mpma.mp.br/autenticidade informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJETIM,
Número do Documento 52020 e Código de Validação 7AC26E82D4.